



Corregedoria  
TRT14



PROVIMENTO  
GERAL  
CONSOLIDADO

PGC - 2024



---

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

Corregedoria Regional

**Presidente e Corregedor**

Desembargador OSMAR J. BARNEZE

**Juíza Auxiliar da Corregedoria**

Dra. Fernanda Antunes Marques Junqueira

**Secretário da Corregedoria**

Eduardo Morais da Costa

**Assistentes da Corregedoria**

Pedro Luiz Thaler Martini

Alice Inês Girardello

**Comissão de atualização do PGC****Secretaria-Geral Judiciária****Secretaria de Apoio ao Conhecimento, à Liquidação e à Execução - Sacle**

---

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

<https://portal.trt14.jus.br/portal/>

Corregedoria Regional

Rua Almirante Barroso, 600Porto Velho, RO

CEP: 76.801-901



Assinado eletronicamente por: JOSELINA ALVES CABRAL - 18/12/2024 15:57:51

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181557513050000005008265>

Número do documento: 2412181557513050000005008265

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

# PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO

---

Porto Velho/RO  
2024



# SUMÁRIO

<b>TÍTULO I - Da finalidade do Provimento Geral Consolidado</b>	<b>9</b>
<b>TÍTULO II - Do atendimento ao público</b>	<b>9</b>
<b>TÍTULO III - Da autuação, do protocolo e da distribuição</b>	<b>10</b>
CAPÍTULO I - Das disposições gerais	
CAPÍTULO II - Da atermação	
CAPÍTULO III - Da distribuição	16
<b>TÍTULO IV - Do impedimento e da suspeição de magistrados(as) e auxiliares da justiça</b>	<b>17</b>
<b>TÍTULO V - Da tramitação dos processos</b>	<b>18</b>
CAPÍTULO I - Da tramitação preferencial	
CAPÍTULO II - Do segredo de justiça	
CAPÍTULO III - Da triagem inicial	19
<b>TÍTULO VI - Das Certidões</b>	<b>20</b>
<b>TÍTULO VII - Da Comunicação dos atos processuais</b>	<b>21</b>
CAPÍTULO I - Da comunicação dos atos via postal	
CAPÍTULO II - Da comunicação dos atos por via publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN	
CAPÍTULO III - Da comunicação dos atos por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a)	22
CAPÍTULO IV - Da comunicação dos atos por meio eletrônico no PJE	
CAPÍTULO V - Da comunicação dos atos com utilização de outros recursos tecnológicos	23
CAPÍTULO VI - Da comunicação dos atos na Secretaria da Vara do Trabalho	24



# SUMÁRIO

<b>TÍTULO VIII – Dos prazos</b>	<b>24</b>
<b>TÍTULO IX – Dos CEJUSCS</b>	<b>26</b>
<b>TÍTULO X – Das audiências</b>	<b>27</b>
CAPÍTULO I – Da organização da pauta	
CAPÍTULO II – Do adiamento de audiências	28
CAPÍTULO III – Da ata de audiência	
CAPÍTULO IV – Da realização de audiências com sistema de videoconferência	30
Seção I – Disposições gerais	
Seção II – Da participação das partes ou testemunhas por videoconferência	31
Seção III – Da atuação do(a) magistrado(a) por videoconferência	32
Seção IV – Da participação de peritos(as) e técnicos(as) por videoconferência	
CAPÍTULO V – DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO	33
<b>TÍTULO XI – Das Cartas Precatórias, Cartas de Ordem e Cartas Rogatórias</b>	<b>33</b>
CAPÍTULO I – Das Cartas Precatórias expedidas	
CAPÍTULO II – Das Cartas Precatórias e das Cartas de Ordem recebidas	35
<b>TÍTULO XII – Dos(as) Peritos(as), Tradutores(as) e Intérpretes</b>	<b>37</b>
CAPÍTULO I – Das disposições gerais	
CAPÍTULO II – Dos(as) Peritos(as)	39
CAPÍTULO III – Dos(as) tradutores e Intérpretes	40
<b>TÍTULO XIII – Da desconsideração da personalidade jurídica</b>	<b>41</b>
<b>TÍTULO XIV – Do julgamento dos processos</b>	<b>41</b>



# SUMÁRIO

CAPÍTULO I – Da conclusão dos autos eletrônicos	41
CAPÍTULO II – Da publicação dos processos aptos a julgamento	
CAPÍTULO III – Da conversão do julgamento em diligência	42
CAPÍTULO IV – Da vinculação ao julgamento de processos	
CAPÍTULO V – Da decisão parcial de mérito	45
CAPÍTULO VI – Das sentenças líquidas	
<b>TÍTULO XV – Da expedição de ofícios</b>	<b>48</b>
<b>TÍTULO XVI – Das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social</b>	<b>48</b>
<b>TÍTULO XVII – Dos acordos</b>	<b>49</b>
<b>TÍTULO XVIII – Do exame dos pressupostos de admissibilidade recursal</b>	<b>49</b>
<b>TÍTULO XIX – Da elaboração, retificação e atualização dos cálculos</b>	<b>50</b>
<b>TÍTULO XX – Da recuperação judicial e da falência</b>	<b>52</b>
<b>TÍTULO XXI – Das disposições gerais acerca da execução</b>	<b>54</b>
CAPÍTULO I – Da execução provisória	
CAPÍTULO II – Da execução da decisão parcial de mérito	55
CAPÍTULO III – Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT	
CAPÍTULO IV – Das ferramentas eletrônicas	56



# SUMÁRIO

CAPÍTULO V – Da execução parcial	57
CAPÍTULO VI – Da execução das contribuições previdenciárias	
CAPÍTULO VII – Das providências para alienação de bens	
Seção I – Da alienação de bens	
Seção II – Do(a) Leiloeiro(a)	58
Seção III – Da arrematação	59
Seção IV – Da adjudicação	
Seção V – Da remição	60
CAPÍTULO VIII – Da centralização de execuções	61
Seção I – Do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT	
Seção II – Do Regime Centralizado de Execução - RCE	64
Seção III – Do Regime de Execução Forçada - REEF	65
CAPÍTULO IX – Dos procedimentos em relação à prescrição intercorrente	67
<b>TÍTULO XXII – Da execução contra a Fazenda Pública</b>	<b>68</b>
CAPÍTULO I – Da oposição de Embargos e da interposição de recursos	69
<b>TÍTULO XXIII – Dos mandados judiciais</b>	<b>69</b>
CAPÍTULO I – Das disposições gerais	
CAPÍTULO II – Dos prazos para cumprimento dos mandados	71



# SUMÁRIO

CAPÍTULO III – Da pesquisa patrimonial	72
CAPÍTULO IV – Da penhora, do arresto e do sequestro	
<b>TÍTULO XXIV – Da liberação de valores</b>	<b>74</b>
<b>TÍTULO XXV – Das custas e dos emolumentos</b>	<b>75</b>
<b>TÍTULO XXVI – Da eliminação de autos de processos judiciais em meio físico</b>	<b>76</b>
<b>TÍTULO XXVII – Da migração de processos para o PJE</b>	<b>78</b>
<b>TÍTULO XXVIII – Do arquivamento dos autos</b>	<b>78</b>
<b>TÍTULO XXIX – Da atribuição de Selo Histórico</b>	<b>81</b>
<b>TÍTULO XXX – Do Ministério Público do Trabalho</b>	<b>82</b>
<b>TÍTULO XXXI – Do auxílio remoto</b>	<b>84</b>
<b>TÍTULO XXXII – Da Corregedoria Regional</b>	<b>85</b>
CAPÍTULO I – Dos procedimentos submetidos ao(a) Corregedor(a) Regional	
CAPÍTULO II – Das correições regionais	
CAPÍTULO III – Dos procedimentos disciplinares	86
CAPÍTULO IV – Da edição de atos e ordens de serviço	87
CAPÍTULO V – Da realização de inspeções anuais nas Varas do Trabalho	
<b>TÍTULO XXXIII – Do plantão judiciário</b>	<b>87</b>
<b>TÍTULO XXXIV – Da Comissão Permanente de Consolidação e Atualização de Provimentos</b>	<b>94</b>
<b>TÍTULO XXXV – Das disposições finais</b>	<b>95</b>





## **TÍTULO I**

### **DA FINALIDADE DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO**

Art. 1º - O Provimento Geral Consolidado tem por finalidade sistematizar as normas regulamentares do primeiro grau de jurisdição no TRT da 14ª Região, uniformizar os procedimentos e racionalizar as atividades das Varas do Trabalho e Unidades de Apoio, com ênfase nos princípios da economia e da celeridade nas esferas administrativa e processual.

## **TÍTULO II**

### **DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

Art. 2º - O atendimento ao público ocorrerá, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 14h30, de forma ininterrupta, tanto para o atendimento presencial como para o atendimento virtual.

Art. 3º - Os(as) servidores(as) responsáveis pelo atendimento dispensarão às partes, aos(às) advogados(as), aos membros do Ministério Público e ao público em geral tratamento cordial e respeitoso.

Art. 4º - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, pessoas obesas e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) terão prioridade no atendimento.

Parágrafo único. Dentre as pessoas idosas, é assegurada prioridade sobre as demais àquelas com mais de 80 (oitenta) anos.

Art. 5º - Não será negada a prestação de informações sobre os feitos em andamento ou já encerrados, ressalvados os processos em segredo de justiça, aos quais somente as partes, seus(uas) procuradores(as) e o Ministério Público terão acesso.

Art. 6º - Os atendimentos e as informações observarão a ordem cronológica de solicitação, independentemente do meio físico, telefônico ou virtual utilizado para tal finalidade.



Art. 7º - Quando não for possível a obtenção imediata das informações requeridas, poderá ser estipulado prazo, o mais exíguo possível, para sua disponibilização.

### **TÍTULO III**

#### **DA AUTUAÇÃO, DO PROTOCOLO E DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - A propositura de ações judiciais e a prática de atos processuais, no âmbito do TRT da 14ª Região, ocorrerão em meio eletrônico, utilizando-se o sistema PJe e PJeCor, este último nos termos do Provimento CNJ 102/202 e Resolução TRT14 087/2020.

Art. 9º - No sistema PJe, petições, manifestações e documentos serão juntados aos autos eletrônicos de forma automática, independentemente de ato de servidor(a), na forma do art. 228, § 2º, do CPC.

Art. 10 - Quando não estiverem assistidos por advogado(a), partes ou terceiros poderão apresentar documentos e petições em meio físico, procedendo-se à imediata digitalização e inserção no PJe pelo Setor de Protocolo, onde houver, ou pela Secretaria da Vara do Trabalho.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA ATERMAÇÃO**

Art. 11 - Os serviços relacionados à tomada de reclamação serão realizados, de maneira remota, pela Coordenadoria de Atendimento e Atermação Virtual - CAAV e, na modalidade presencial, pelos Setores de Atermação da CAAV localizados nos Fóruns Trabalhistas, pelas Secretarias das Varas do Trabalho onde não houver Fórum e, em Porto Velho, pela Seção de Atermação da CAAV na sede do TRT da 14ª Região.

§1º Na modalidade remota, bem como nos Pontos de Inclusão Digital - PID's, o atendimento será realizado pela CAAV, por meio dos canais próprios indicados no sítio do TRT da 14ª Região na internet, garantindo o estabelecimento de comunicação à distância de maneira confiável.



§2º As demandas colhidas e distribuídas na forma do § 1º, exclusivamente pela forma virtual, terão valor jurídico equivalente às havidas pelos serviços de atermação presencial e nas atividades itinerantes das unidades.

§3º O procedimento de atendimento descrito na hipótese do § 1º, poderá ser iniciado com o preenchimento de formulário virtual diretamente pelo(a) usuário(a) na página eletrônica do TRT da 14ª Região, ou a partir do contato estabelecido através dos canais oficiais, mediante ligação telefônica, aplicativo de mensagens instantâneas, correio eletrônico e balcão virtual.

§4º Na página do Tribunal, o(a) usuário(a), ao acessar a guia de cadastramento, preencherá os campos obrigatórios com os dados pessoais e nos demais campos poderá descrever, em linguagem simples, os pedidos que entender pertinentes.

§5º Quando o atendimento for realizado pelo(a) servidor(a) responsável, seja na forma presencial ou virtual, conterá a identificação do(a) jurisdicionado(a) e a coleta das informações iniciais, as quais serão lançadas em guia eletrônica do sistema NAAV, para distribuição ao(à) atermador(a);

Art. 12 - Distribuída a guia ao(à) atermador(a), ele(a) fará contato com o(a) jurisdicionado(a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ouvir a sua reclamação, quando então, o(a) servidor(a) esclarecerá ao(à) usuário(a) as vantagens de estar representado(a) em juízo por um advogado(a), informando-lhe, ainda, a respeito da possibilidade de assistência judiciária gratuita pelo sindicato de sua categoria profissional e a sua opção pelo jus postulandi.

§1º Caso a opção seja por advogado(a), o(a) servidor(a) encaminhará o(a) jurisdicionado(a) através do sistema eletrônico da OAB, procedendo com o arquivamento da guia no sistema NAAV.

§2º Se a escolha for pelo jus postulandi, e o(a) atermador(a) já tiver feito o contato inicial no prazo estipulado no caput deste artigo, o(a) autor(a) deverá retornar o contato em até 5 (cinco) dias úteis, a fim de esclarecer todas as informações do caso, formular pedidos e enviar a documentação necessária para a confecção da ação trabalhista, que ao seu final, será enviada ao(à) autor(a) para aprovação. Feito isso, a ação trabalhista será protocolizada no sistema PJe.



§ 3º O contato referido no § 2º terá os mesmos efeitos da apresentação do(a) autor(a) prevista no art. 786, parágrafo único, da CLT.

§ 4º Os documentos pessoais e os inerentes à relação de trabalho deverão ser digitalizados, em formato PDF, e encaminhados por aplicativo de mensagens instantâneas ou qualquer outro meio virtual/telemático, bem como podem ser apresentados fisicamente aos(às) servidores(as) da CAAV ou nas Varas do Trabalho, para que seja providenciada a respectiva digitalização.

Art. 13 - O(a) servidor(a) encarregado(a) do procedimento de atermação deverá utilizar os modelos de documentos disponibilizados pelo Tribunal, podendo adaptá-los ao caso concreto, desde que observadas as regras deste Capítulo.

Art. 14 - Antes de iniciar o procedimento de atermação, o(a) usuário(a) deverá ser esclarecido(a) e advertido(a) sobre as possíveis consequências advindas do ajuizamento da ação, ainda que beneficiário(a) da justiça gratuita.

§ 1º Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência:

I - na hipótese de pedidos totalmente improcedentes, poderá ser condenado a pagar ao(à) advogado(a) da outra parte honorários advocatícios entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 791-A, caput, da CLT);

II - se a procedência for parcial, o juízo arbitrar os honorários recíprocos (art. 791 - A, § 3º, da CLT);

III - em caso de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, poderá ser condenado(a) a pagar ao(à) advogado(a) da outra parte honorários advocatícios entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre a parcela de cada pedido que desistiu, renunciou ou reconheceu (art. 90 do CPC), além de outras despesas processuais;

IV - na hipótese de acordo, nada tendo as partes ajustado quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais (art. 791-A da CLT e art. 90, § 2º, do CPC), poderá ser condenado(a) a pagar ao(à) advogado(a) da outra parte honorários advocatícios entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento).

12



§ 2º - No tocante aos honorários periciais:

I - nos pedidos que exijam a produção de prova técnica, caso o resultado do julgamento das pretensões correspondentes lhe seja desfavorável, poderá ser condenado(a) a pagar honorários ao(à) perito(a).

§ 3º - Com relação às custas processuais:

I - na hipótese de arquivamento da ação por ausência à primeira audiência, poderá ser condenado(a) ao pagamento das custas processuais, à base de 2%(dois por cento) sobre o valor da causa (art. 789, inc. II, da CLT), sendo o recolhimento do valor devido, condição para o ajuizamento de uma nova ação (art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT);

II - no caso de desistência da ação, poderá ser condenado(a) a pagar as custas processuais, à base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 789, II, da CLT), e de que somente poderá desistir sem a necessidade de concordância da outra parte, até o oferecimento da defesa (art. 841, § 3º, da CLT).

§ 4º - Quanto à litigância de má-fé:

I - o(a) usuário(a) deverá ser esclarecido(a) e advertido(a) de que, caso seja comprovado que eventualmente esteja alterando a verdade dos fatos ou usando o processo para conseguir objetivo ilegal, poderá ser condenado(a) a pagar multa por litigância de má-fé superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, além de indenização à parte contrária e de honorários advocatícios (arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT);

II - o(a) usuário(a) deverá ser esclarecido(a) e advertido(a) de que, caso seja comprovado que eventual testemunha esteja mentindo (alterando intencionalmente a verdade dos fatos) ou omitindo fatos essenciais ao julgamento da causa, poderá esta ser condenado(a) a pagar multa superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 793-D, da CLT).

Art. 15 - Se o(a) vencido(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita, as obrigações de sucumbência ficarão suspensas e somente poderão ser executadas nos 2 (dois) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão, se o(a) credor(a) demonstrar que a situação de insuficiência deixou de existir, esgotado este prazo as obrigações serão extintas (art. 791-A, § 4º, da CLT).



Parágrafo único. Caso a decisão seja desfavorável ao(à) beneficiário(a) da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos pela União (art. 5º, LXXIV da CF).

Art. 16 - O termo de reclamação deverá, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT e do art. 19, § 1º, da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, conter as seguintes informações:

I - em relação ao(à) figurante no polo ativo, obrigatoriamente, nome completo, endereço e número do CPF, e, facultativamente, os números do RG, CTPS, PIS, NIT e seus contatos telefônicos;

II - em relação ao(s) figurante(s) no polo passivo, nome(s) completo(s), número(s) de CPF e/ou CEI, no caso de pessoa(s) física(s), ou razão(ões) social(is), número(s) de CNPJ(s) e/ou CNAE(s), no caso de pessoa(s) jurídica(s), seu(s) endereço(s) completo(s), contatos telefônicos e atividade(s) principal(is);

III - exposição de todos os fatos relevantes narrados pelo(a) usuário(a) durante a atermiação;

IV - pedidos certos e determinados, com discriminação dos quantitativos e valores correspondentes a cada verba pleiteada, exceto nas hipóteses de pedidos genéricos previstos no art. 324, § 1º, I a III, do CPC, e líquidos, indicando os valores correspondentes a cada verba postulada, inclusive no caso de indenização por dano moral (art. 292, V, do CPC), independentemente do rito processual;

V - valor da causa, que corresponderá à soma dos valores dos pedidos formulados no termo de reclamação (art. 292, VI, do CPC).

§ 1º Serão requeridos ao(à) usuário(a) todos os dados disponíveis que possam facilitar a localização das partes, com indicação, sempre que possível, de:

I - logradouro;

II - número da casa, apartamento ou estabelecimento comercial;

III - bairro;

IV - ponto de referência;



V - eventual alcinha, no caso de pessoa natural, ou nome fantasia, no caso de estabelecimento empresarial;

VI - horários em que a parte (ou o(a) responsável legal) é normalmente encontrada no respectivo endereço.

§ 2º Na hipótese de requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita no termo de reclamação, o(a) usuário(a) deverá, além da declaração de hipossuficiência financeira, observar os seguintes requisitos legais:

I - caso esteja desempregado(a), comprovar esta situação mediante apresentação da CTPS ou outro documento hábil;

II - caso esteja empregado(a) ou aufera renda no ato da reclamação, comprovar que recebe mensalmente remuneração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT);

III - caso esteja empregado(a) ou aufera renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no ato da reclamação, comprovar, por qualquer meio idôneo, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º, da CLT).

§3º No caso de representação de menor ou incapaz, o(a) representante legal deverá apresentar seus documentos pessoais e os que comprovem a representação (certidão de nascimento do(a) menor, termo de guarda ou documento equivalente).

§4º O(A) usuário(a) deverá assinar ou preencher um termo de responsabilidade, declarando que foi esclarecido(a) dos riscos do ajuizamento da ação, a ser juntado aos autos após o termo de reclamação.

Art. 17 - A veracidade e a fidedignidade das informações prestadas pelo(a) usuário(a), presencial ou remotamente, serão de sua inteira responsabilidade, devendo manter seus dados sempre atualizados perante o Tribunal.

Art. 18. Aplicam-se os dispositivos deste Capítulo, no que couber, à atividade de tomada de reclamação realizada no âmbito de atuação das Varas do Trabalho itinerantes deste Tribunal.



Art. 19 - Os casos omissos serão dirimidos pelo(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência, pelo(a) Magistrado(a) que estiver respondendo pela titularidade da Vara do Trabalho ou, no que for pertinente à funcionalidade da CAAV, pela Secretaria-Geral Judiciária.

### **CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 20 - Uma vez finalizada a autuação no sistema PJe, as ações serão distribuídas automaticamente às Varas do Trabalho.

Art. 21 - Se a classe judicial exigir a indicação de processo de referência, salvo nas ações de competência originária do Tribunal, o feito será distribuído para o mesmo juízo de tramitação do processo principal, incumbindo ao(à) Magistrado(a) aceitar ou rejeitar a distribuição por dependência.

Parágrafo único. Os processos de execução individual decorrente de ações coletivas não induzem dependência com o juízo prolator da decisão coletiva, o que só ocorrerá na execução coletiva da referida ação.

Art. 22 - Quando as informações cadastrais permitam que o PJe identifique possível prevenção, o processo será distribuído de modo automático ao juízo de primeiro grau supostamente preventivo, cabendo ao(à) Magistrado(a), nessa hipótese, confirmar ou declinar competência.

Art. 23 - Serão fornecidos pelo sistema, no ajuizamento da ação, o número do processo, a Vara do Trabalho para a qual foi distribuída e, quando for o caso, a data e o horário designados para a realização da audiência, com relação à qual o(a) autor(a) estará, desde logo, intimado(a).

Art. 24 - A redistribuição de processos no âmbito das Varas do Trabalho do TRT da 14ª Região será efetuada no PJe, após decisão fundamentada do(a) Magistrado(a), na qual haja indicação expressa do motivo e da modalidade de redistribuição, com compensação automática no sistema.





## TÍTULO IV

### DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS(AS) E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 25 - Os impedimentos e as suspeições de Magistrados(as) serão declarados, de maneira expressa, por meio de despacho exarado nos autos, o qual poderá ser eventualmente substituído por certidão, desde que haja declaração anterior em outro processo, com motivação em idênticas circunstâncias.

Art. 26 - Caso o(a) Magistrado(a) de primeiro grau responsável pela condução do processo não reconheça o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 146 do CPC, com exceção da condenação do(a) Juiz(iza) ao pagamento de custas.

Art. 27 - Em unidades judiciárias que contem com a designação permanente de mais de um(a) Juiz(iza) do Trabalho, reconhecida a ocorrência de hipótese de impedimento ou de suspeição, os autos serão encaminhados imediatamente ao(à) outro(a) Magistrado(a) vinculado(a) à unidade, que lhe dará prosseguimento, no prazo legal.

Art. 28 - Quando não houver mais de um(a) Juiz(iza) do Trabalho na unidade por ocasião do reconhecimento do impedimento ou da suspeição, ou na hipótese de todos se encontrarem inaptos para atuarem no feito, a Secretaria da Vara do Trabalho acionará a Corregedoria Regional que designará outro(a) Magistrado(a), observados os critérios de impessoalidade, alternância e aleatoriedade na designação.

Art. 29 - Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição previstos no Capítulo II do Título IV do Livro III da Parte Geral do CPC também aos(às) auxiliares da justiça, como servidores(as), peritos(as), tradutores(as) e intérpretes.

Parágrafo único. Havendo o reconhecimento de quaisquer das hipóteses legais de impedimento ou de suspeição, o(a) Magistrado(a) (ou, conforme o caso, o(a) Diretor(a) de Secretaria) designará imediatamente outro(a) auxiliar para a prática do ato.



## **TÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS**

### **CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL**

Art. 30 - Deverá ser assegurada a prioridade de processamento e julgamento aos feitos, em quaisquer etapas de tramitação, nas seguintes situações:

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doença grave;
- II - empresas em recuperação judicial ou com decretação de falência;
- III - procedimento sumário ou sumaríssimo;
- IV - acidentes de trabalho;
- V - aprendizagem profissional;
- VI - trabalho degradante, forçado ou em condições análogas à de escravo;
- VII - trabalho infantil;
- VIII - pagamento de salário;
- IX - violência no trabalho;
- X - assédio moral ou sexual;
- XI - discriminação;
- XII - pessoa em situação de rua.

Parágrafo único. Dentre os processos de pessoas idosas, terão especial prioridade os daquelas com mais de 80 (oitenta) anos, nos termos do art. 71, § 5º, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 31 - Quando não selecionada pela parte, a tramitação preferencial será registrada pela Secretaria da Vara do Trabalho no sistema PJe, com indicação da justificativa correspondente.

### **CAPÍTULO II DO SEGREDO DE JUSTIÇA**

Art. 32 - A atribuição de segredo de justiça pelo juízo será realizada mediante decisão fundamentada no processo, com o registro da restrição no sistema PJe.

Parágrafo único. Nos processos que tramitam em segredo de justiça, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá registrar no sistema PJe os(as) usuários(as) que podem ter acesso aos autos.



Art. 33 - Quando o segredo de justiça for atribuído pela parte autora ao ajuizar a ação, caberá ao(a) Magistrado(a), após a distribuição do feito, deliberar sobre a manutenção ou exclusão dessa situação, nos termos do art. 770, caput, da CLT (c/c o art. 189 do CPC).

Art. 34 - Havendo registro de segredo de justiça, a consulta e a retirada (no caso de autos físicos já arquivados) ficarão restritas às partes, aos(às) seus(uas) procuradores(as) e ao Ministério Público.

Art. 35 - Nos feitos em segredo de justiça, quando efetuada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, a intimação das partes e de seus(uas) advogados(as) mencionará, quando necessário, o número identificador do pronunciamento a que se refere, contudo, sem a reprodução de seu inteiro teor, disponibilizado no PJe para consulta aos sujeitos indicados no art. 34.

### **CAPÍTULO III DA TRIAGEM INICIAL**

Art. 36 - Distribuído o feito, a Secretaria da Vara do Trabalho procederá à conferência das informações processuais, identificando eventuais inconsistências e retificando imediatamente os erros sanáveis à vista das informações já constantes na base de dados do sistema do PJe.

Parágrafo único. Detectada a presença de inconsistências que não possam ser sanadas com as informações na base de dados do sistema do PJe, será lavrada a respectiva certidão, com remessa dos autos conclusos ao(à) Magistrado(a).

Art. 37 - Serão imediatamente remetidos conclusos ao(à) Magistrado(a), após a distribuição, os processos com:

- I - pedido de tutela provisória de urgência ou evidência;
- II - atribuição de segredo de justiça;
- III - suposta dependência ou prevenção;
- IV - incompatibilidade com o rito.

Art. 38 - Independentemente do rito processual, as ações com pedido de obrigação de pagar sem indicação do respectivo valor serão levadas à apreciação do(a) Juiz(íza) para deliberação sobre eventual necessidade de emenda, respeitada a autonomia do(a) Magistrado(a) na condução da ação.



## TÍTULO VI DAS CERTIDÕES

Art. 39 - A Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas – CEAT poderá ser requerida e validada pelo(a) interessado(a) diretamente no sistema PJe, por meio do hiperlink divulgado no sítio do TRT da 14ª Região na internet.

Art. 40 - A emissão eletrônica da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT de que trata o art. 642-A da CLT, regulamentado pela Resolução Administrativa TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, será realizada pelo(a) interessado(a) mediante acesso ao sistema de expedição disponível no sítio do TST na internet.

Art. 41 - Fora das hipóteses previstas nos arts. 39 e 40 deste Provimento, partes ou terceiros poderão solicitar, de maneira verbal ou escrita, em conformidade com o disposto no art. 714, alínea d, da CLT, certidões sobre os feitos já encerrados ou em andamento no TRT da 14ª Região, ressalvados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 189, do CPC, os que estiverem sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. A expedição de certidões relativas a processos em sigilo de justiça dependerá de despacho autorizativo do(a) Magistrado(a) responsável pela condução do feito, na forma do art. 781, parágrafo único, da CLT.

Art. 42 - As certidões de trânsito em julgado poderão ser extraídas diretamente no sistema PJe, salvo nas hipóteses anteriores à 20/02/2021, ou se referirem a processos físicos já arquivados, hipótese em que a solicitação será promovida perante o juízo em que tramitou a demanda.

Art. 43 - As certidões de exercício da advocacia poderão ser extraídas diretamente no sistema PJe, por meio da funcionalidade Emitir Certidões, presente no menu completo do sistema.

Art. 44 - Condiciona-se o fornecimento das certidões tratadas neste Título, que não tenham possibilidade de emissão diretamente no sistema, à comprovação do recolhimento dos respectivos emolumentos, na forma do art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n. 21, de 07 de dezembro de 2010, observados os valores indicados no art. 789-B da CLT.

Parágrafo único. Prescinde de recolhimento de emolumentos a expedição das certidões requeridas pelo(a) beneficiário(a) da justiça gratuita.



## **TÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

### **CAPÍTULO I DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR VIA POSTAL**

Art. 45 - Far-se-á notificação ou intimação pela via postal, com comprovante de entrega:

I - à parte não representada por advogado(a);

II - à parte que deva comparecer para prestar depoimento pessoal, na audiência em prosseguimento, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, ainda que possua patrono(a) constituído(a);

III - à testemunha que, convidada para depor, deixar de comparecer, nos termos dos arts. 825, parágrafo único, e 852-H, § 3º, da CLT.

Art. 46 - As informações constantes nos comprovantes de entrega das comunicações enviadas pela via postal serão devidamente registradas no sistema PJe.

§1º Quando o resultado for positivo, o campo da data de recebimento deverá ser obrigatoriamente preenchido no sistema.

§2º Para resultados diferentes de "recebido", o expediente deve ser fechado no sistema, averiguando-se eventuais inconsistências nos dados da postagem que possam ter comprometido a efetivação da entrega ao(à) destinatário(a).

### **CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO**

Art. 47 - As comunicações às partes que possuam advogado(a) constituído(a) serão efetivadas preferencialmente mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, com exceção daquelas em relação às quais a legislação exigir que sejam realizadas pessoalmente.

Art. 48 - Havendo pluralidade de advogados(as) constituídos(as) nos autos, se requerido que as comunicações sejam dirigidas a profissional específico, a publicação deverá ser efetuada no nome do(a) advogado(a) indicado(a), consoante art. 272, § 5º, do CPC e Súmula n. 427 do TST.



Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no caput, na hipótese do(a) profissional indicado(a) não se encontrar previamente cadastrado(a) no sistema PJe, obstando o atendimento ao requerimento formulado, caso em que a unidade judiciária ficará autorizada a realizar a intimação na pessoa de outro(a) advogado(a) regularmente habilitado nos autos (art. 16 da Instrução Normativa n. 39 do TST).

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR OFICIAL(A) DE JUSTIÇA AVALIADOR(A)**

Art. 49 - Far-se-á comunicação por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a):

I - na citação de que trata o art. 880 da CLT, salvo se o(a) Juiz(íza) do Trabalho responsável pela condução do feito entender possível a aplicação do art. 513, § 2º, I, do CPC (c/c o art. 17, caput, da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017);

II - nas hipóteses do art. 45 deste Provimento, desde que:

a) o endereço indicado não esteja no perímetro de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

b) o Aviso de Recebimento - AR tenha sido devolvido sem êxito quanto à localização do(a) destinatário(a);

III - quando determinado pelo(a) Magistrado(a), ao avaliar as circunstâncias do caso concreto.

Art. 50 - Serão indicadas no mandado todas as informações que possam subsidiar o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) na localização do respectivo destinatário(a), em especial aquelas elencadas nos incisos do art. 16, § 1º, deste Provimento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR MEIO ELETRÔNICO NO PJE**

Art. 51 - Para o envio de comunicações processuais em meio eletrônico no PJe, observar-se-á o disposto no art. 246, V, §§ 1º e 2º, do CPC e nos arts. 5º e 6º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, assim como a regulamentação dos arts. 66 a 73 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 17 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017.



Art. 52 - As comunicações destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e às empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e § 1º, do CPC, com a alteração realizada pela Lei nº 14.195/2021, serão realizadas por meio da funcionalidade “Domicílio Eletrônico” existente no sistema PJe.

§1º O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), nos termos previstos no § 5º do art. 246, do CPC.

§2º Até que o sistema PJe seja adaptado integralmente ao Domicílio Judicial Eletrônico, as comunicações que não possam ser realizadas pela funcionalidade citada no caput serão procedidas pela funcionalidade “Procuradorias”, quando existente.

Art. 53 - Não havendo “Domicílio Judicial Eletrônico” cadastrado no PJe, as comunicações deverão ser realizadas pelos meios ordinários legalmente previstos.

Parágrafo único. Nos casos urgentes, para evitar prejuízos às partes, o ato poderá ser realizado por outro meio, conforme determinação do juízo.

Art. 54 - As comunicações realizadas por meio eletrônico, na forma deste Capítulo, serão consideradas pessoais para todos os efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS COM UTILIZAÇÃO DE OUTROS RECURSOS TECNOLÓGICOS**

Art. 55 - Havendo autorização do(a) Magistrado(a), quando assim recomendarem as circunstâncias do caso concreto, os atos processuais poderão ser comunicados por outro meio idôneo, mediante a utilização de recursos tecnológicos que possibilitem a confirmação do recebimento da comunicação pelo(a) destinatário(a), inclusive aplicativo de mensagens instantâneas.

§1º Na hipótese de contato por aplicativo de mensagens instantâneas ou outro meio similar, confirmada a identidade do(a) destinatário(a), proceder-se-á à transmissão do inteiro teor do ato e de eventuais anexos, com indicação do processo a que se refere(m) e da unidade de tramitação da demanda.



§2º Ao realizar o contato, o(a) servidor(a) deverá se identificar adequadamente e requerer, ao final, a confirmação de ciência pelo(a) destinatário(a) quanto ao objeto da comunicação.

§3º Serão certificadas nos autos todas as circunstâncias pertinentes ao cumprimento da diligência.

§4º O(A) destinatário(a) será informado(a) do telefone e do correio eletrônico da unidade judiciária em que tramita o processo, além de outros meios de contato eventualmente disponíveis, por intermédio dos quais poderá obter esclarecimentos adicionais sobre o ato em questão.

§5º A validade e eficácia do ato serão submetidas à avaliação do(a) Magistrado(a), que ordenará sua repetição, especificando outro meio adequado para tanto, sempre que não for possível aferir, com segurança, a inequívoca ciência do(a) destinatário(a).

§6º É vedada a realização de comunicações processuais na forma deste artigo nos processos sob sigilo de justiça.

§7º Se assim desejarem, partes ou terceiros poderão registrar previamente seu interesse no recebimento de comunicações na forma deste artigo, ficando advertidos, nessa hipótese, da necessidade de manterem sempre atualizadas suas informações de contato, sob pena de se considerarem válidos os atos praticados com base nos dados anteriormente fornecidos.

## **CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS NA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO**

Art. 56 - Se presentes na Secretaria da Vara do Trabalho, as partes, seus(uas) advogados(as) ou representantes legais poderão tomar ciência dos atos processuais, na forma do art. 274, caput, parte final, do CPC, certificando-se nos autos a ocorrência da comunicação.

## **TÍTULO VIII DOS PRAZOS**

Art. 57 - Os prazos processuais fixados em dias serão contados apenas em relação aos dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia de vencimento, na forma do art. 775, caput, da CLT, ficando suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.





Parágrafo único. A contagem dos prazos de meses e anos observará o disposto no art. 132, § 3º, do Código Civil.

Art. 58 - Consideram-se publicadas as matérias constantes no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN no dia útil seguinte ao da disponibilização, iniciando-se a contagem dos prazos correspondentes no primeiro dia útil que se seguir à data de publicação.

Art. 59 - Nas hipóteses dos arts. 45, 49 e 55 deste Provimento, o início da contagem dos prazos será o primeiro dia útil após o recebimento da comunicação, salvo se se referir a prazo com data diversa para o começo.

Art. 60 - Com relação às comunicações realizadas em meio eletrônico, na forma dos arts. 51 e 52 deste Provimento, têm-se:

I - o aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o(a) destinatário(a), por meio do Portal de Serviços, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação;

II - quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente;

III - efetuado o acesso de que trata o inciso II, o sistema registrará o fato;

IV - para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no § 1º-A do art. 246, do CPC/2015;

V - no caso das pessoas jurídicas de direito público, não havendo consulta no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico, o ente será considerado automaticamente citado na data do término desse prazo, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período;

VI - para os demais casos, não havendo aperfeiçoamento da comunicação processual em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse interstício;



VII - para os demais casos que exigem intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

## **TÍTULO IX DOS CEJUSCS**

Art. 61 - Nas localidades em que instalados os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs, poderão ser designadas sessões em tais unidades, em processos em qualquer fase de tramitação, exclusivamente para a promoção de tentativa de conciliação e de mediação.

Art. 62 - Quando se tratar da primeira audiência realizada no processo, não havendo acordo, o(a) magistrado(a) que supervisionar a audiência poderá dar andamento ao processo nos limites da cooperação, como, por exemplo, dar vista da(s) defesa(s) e do(s) documento(s) à(s) parte(s) autora(s), consignando prazo parametrizado de acordo com fixação prévia do juízo de origem, e registrar em ata os requerimentos das partes, devolvendo os autos à unidade jurisdicional de origem para prosseguimento.

§1º O(A) magistrado(a) supervisor(a) não deverá se pronunciar sobre questão jurídica que envolve a disputa.

§2º Sempre que extrapolar a esfera da atuação dos CEJUSCs, eventuais requerimentos formulados pelas partes serão registrados em ata para oportuna apreciação, após o retorno dos autos à unidade de origem, pelo(a) Juiz(iza) do Trabalho que estiver na direção do feito.

Art. 63 - As audiências concernentes à Reclamação Pré-Processual e Homologação de Transação Extrajudicial devem obedecer às diretrizes fixadas nas Resoluções CSJT nº 174/2016 e CSJT nº 288/2021.

Art. 64 - As Varas do Trabalho deverão realizar a triagem contínua dos processos aptos ao encaminhamento aos CEJUSCs, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos(as) Magistrados(as) atuantes no juízo de tramitação da demanda.



§1º Salvo entendimento diverso do(a) Magistrado(a), nos processos em que forem partes entes da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas, bem como nas ações civis públicas e ações civis coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, não será designada audiência inicial para tentativa de conciliação nos CEJUSCs.

§2º Nas situações previstas no § 1º, é facultado às partes manifestarem interesse na promoção da solução consensual da demanda, hipótese em que o(a) Juiz(iza) responsável pela condução do feito poderá designar audiência de tentativa de conciliação na própria Vara do Trabalho ou determinar a remessa dos autos ao CEJUSC.

§3º Salvo na hipótese do art. 65, é vedada a remessa dos autos aos CEJUSCs, quando, no processo, o(a) Magistrado(a) responsável pela condução do feito houver previamente recusado a homologação de proposta de acordo submetida à sua apreciação pelas partes.

Art. 65 - O(A) Magistrado(a) coordenador(a) dos CEJUSCs poderá solicitar à Corregedoria Regional a remessa de processos das unidades jurisdicionais de primeiro grau, no intuito de organizar pautas concentradas ou de realizar mutirões de conciliação e de mediação, com pautas temáticas ou blocos de ações envolvendo um mesmo empregador ou grupo de empregadores. Parágrafo único. Na hipótese do caput, caberá ao(à) Corregedor(a) Regional a avaliação da conveniência e da oportunidade da medida requerida.

Art. 66 - A remessa eletrônica dos autos aos CEJUSCs, ainda que por solicitação das partes, será precedida de pronunciamento autorizativo do(a) Juiz(iza) responsável pela condução do processo, conforme as regras de distribuição.

## **TÍTULO X DAS AUDIÊNCIAS**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA**

Art. 67 - A pauta de audiências será organizada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo(a) Juiz(iza) Titular da Vara do Trabalho ou pelo(a) Juiz(iza) Substituto(a) no exercício da titularidade, com observância de período razoável para a duração das sessões, a fim de evitar sobreposição de horários.



Art. 68 - Sempre que possível, as audiências realizadas nas Varas do Trabalho serão unas, assim compreendidas aquelas em que o recebimento da defesa, a instrução da demanda e o julgamento ocorram na mesma sessão, sem fracionamento.

Art. 69 - Na organização da pauta, terão preferência os seguintes feitos:

I - os que possuam tramitação preferencial, nas situações referidas nos incisos do art. 30 deste Provimento;

II - os que tratam de procedimentos acautelatórios;

III - os que tenham permanecido fora de pauta para cumprimento de diligências excepcionais;

IV - as cartas precatórias inquiritórias.

Parágrafo único. Na hipótese de marcação automática da primeira audiência no PJe, a preferência mencionada nas hipóteses dos incisos I a III deste artigo será exercida mediante requerimento da parte ao juízo.

## **CAPÍTULO II DO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIAS**

Art. 70 - Não comparecendo o(a) Juiz(iza), decorridos 15 (quinze) minutos do horário designado para a primeira audiência, o(a) Diretor(a) de Secretaria certificará nos autos o ocorrido, dando ciência aos presentes, que poderão retirar-se, e comunicará o fato à Corregedoria Regional.

Art. 71 - O adiamento por determinação ou com anuência do(a) Magistrado(a) deverá ser sempre motivado, inclusive na hipótese de requerimento das partes por comum acordo.

Parágrafo único. Se o adiamento for decidido em audiência, os presentes deverão, sempre que possível, ser, desde logo, cientificados da data e do horário em que ocorrerá a próxima sessão.

## **CAPÍTULO III DA ATA DE AUDIÊNCIA**

Art. 72 - As audiências, presenciais ou por videoconferência, serão sempre reduzidas a termo, consignando-se na ata o registro dos atos processuais realizados, bem como as seguintes informações:



I - local de realização da sessão, com indicação se o ato ocorreu na Vara do Trabalho, no CEJUSC, no Núcleo de Justiça 4.0 ou em atividade itinerante;

II - data e hora do efetivo início e do término dos trabalhos;

III - identificação das partes e de seus(uas) prepostos(as), constando os números de CPF e/ou de CNPJ, além de eventuais retificações de dados;

IV - nomes dos(as) procuradores(as), seguidos do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - registro da outorga pela parte em audiência de poderes de representação ao(à) advogado(a) que a esteja acompanhando, se requerido;

VI - designação, se for o caso, de data e hora para prosseguimento;

VII - qualificação da testemunha, se houver, com o registro de nome completo, estado civil, profissão, RG (com órgão expedidor), CPF e endereço.

§1º Os magistrados e servidores deverão zelar pelo regular registro audiovisual da prova oral, para que não haja dificuldades de compreensão daqueles que tiverem acesso ao vídeo, seja na prolação da sentença e na elaboração de recurso, seja na revisão pela instância superior.

§2º Além do registro audiovisual, deverá ser promovido o registro de áudio transcrição, com o objetivo de facilitar a busca do conteúdo de interesse na prova oral produzida.

Art. 73 - Imediatamente após o término da solenidade, o arquivo referente à audiência será enviado ao PJe e confirmado pelo(a) Secretário(a) de Audiência com o lançamento dos movimentos processuais correspondentes, encaminhando-o para assinatura eletrônica pelo(a) Juiz(iza), na forma do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017.



## **CAPÍTULO IV**

### **DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS COM SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**

#### **Seção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 74 - Para a realização de audiências por videoconferência, nas hipóteses tratadas neste Capítulo, será utilizado sistema de transmissão de som e imagem em tempo real, homologado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRT da 14ª Região.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando não for possível a utilização do sistema referido no caput, a critério do(a) Juiz(iza), poderá ser autorizado o emprego de outras soluções de transmissão de som e imagem em tempo real, desde que não comprometam a segurança jurídica dos atos praticados.

Art. 75 - Ocorrendo dificuldades por limitação, instabilidade ou indisponibilidade dos sistemas informatizados que prejudiquem a continuidade da audiência, o(a) Juiz(iza) decidirá sobre a necessidade de adiamento, designando nova data para o prosseguimento, por videoconferência ou de forma presencial.

Parágrafo único. A providência descrita no caput será adotada também quando for necessária a prática de ato para o qual seja imprescindível, observando-se as peculiaridades do caso concreto, a presença física dos sujeitos processuais e/ou daqueles que atuam como terceiros.

Art. 76 - As audiências realizadas com sistema de videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao daquelas realizadas integralmente na modalidade presencial, asseguradas a publicidade dos atos jurídicos praticados e a observância das prerrogativas das partes, dos(as) advogados(as) e dos membros do Ministério Público.

Art. 77 - A identidade das partes ou de terceiros que participem da solenidade por videoconferência será confirmada mediante a apresentação de documento original com foto, que possibilite sua identificação.

Art. 78 - Quando não for o caso de comparecimento a uma unidade deste Tribunal ou a outro órgão previamente informado, incumbe àqueles(as) que irão participar da audiência por videoconferência a responsabilidade exclusiva pela instalação e utilização dos equipamentos eletrônicos e sistemas informatizados necessários para o ato, bem como pela qualidade e estabilidade da conexão com a internet.



Art. 79 - A Presidência do Regional poderá celebrar acordo de cooperação técnica com o Ministério Público do Trabalho, a fim de possibilitar a participação de membros do “Parquet” por videoconferência nas audiências realizadas nas unidades de primeiro grau do TRT da 14ª Região.

## **Seção II**

### **DA PARTICIPAÇÃO DAS PARTES OU TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Art. 80 - De ofício ou a requerimento, excepcionalmente, o(a) Magistrado(a) poderá realizar o interrogatório das partes ou a oitiva de testemunhas por videoconferência, nos termos dos arts. 236, § 3º, 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC.

§1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, à parte ou testemunha privada de liberdade, que, por decisão fundamentada, nos termos do art. 185, § 2º, do CPP, poderá ser ouvida na própria unidade prisional, mediante convênio com a respectiva Secretaria Penitenciária, quando for inviável seu comparecimento à unidade judiciária.

§2º Autorizada a utilização do sistema de videoconferência, o(a) Magistrado(a) definirá o dia e o horário para a realização da audiência e determinará a expedição das notificações correspondentes.

§3º Se necessária a utilização da infraestrutura de outra unidade judiciária, deverá ser realizada prévia consulta, por meio da expedição de carta precatória, quanto à disponibilidade de equipamentos e servidores(as) na unidade em que a parte ou a testemunha comparecerá fisicamente.

§4º Na hipótese do § 3º, no âmbito deste Regional, a disponibilização de espaço e de equipamento e a designação de servidor(a) para auxiliar na realização da audiência, mediante prévia solicitação do(a) Juiz(iza) da causa, incumbirá ao(à) Diretor(a) de Secretaria da unidade deprecada.

§5º Na hipótese do caput, a audiência será realizada e dirigida pelo(a) Juiz(iza) da causa, atuando a partir da unidade judiciária em que se processa a demanda, sem prejuízo da possibilidade de designação para atuação remota de que trata no art. 83 deste Provimento.

§6º As partes e seus(uas) advogados(as) poderão acompanhar o ato, na unidade processante, ou, nas hipóteses dos §§ 1º e 3º, no local de comparecimento da parte ou testemunha que participará do ato por videoconferência, ou ainda de maneira telepresencial, conforme orientações estabelecidas pelo(a) Juiz(iza) da causa.



§7º Quando o local de participação da parte ou testemunha por videoconferência for outra unidade compreendida na estrutura do TRT da 14ª Região, o(a) Magistrado(a) que conduzirá a audiência será auxiliado(a) remotamente por servidor(a) designado(a) para secretariar o ato de forma presencial.

§8º O conteúdo do depoimento colhido por meio de videoconferência será reduzido a termo na ata produzida na unidade de tramitação do processo.

Art. 81 - Quando formulado pelas partes, o requerimento de participação por meio de videoconferência a que alude o caput do art. 80 deverá ser apresentado em tempo hábil e de modo justificado, competindo ao(à) Juiz(iza) da causa a análise quanto ao deferimento ou indeferimento do pleito.

Art. 82 - Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 80 e 81 deste Provimento também com relação às audiências de tentativa de conciliação.

### **Seção III**

#### **DA ATUAÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A) POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Art. 83 - A Corregedoria Regional poderá designar Magistrados(as) para a realização de audiências por videoconferência, em Varas do Trabalho de localidade diversa daquela de sua respectiva lotação.

§1º A audiência será secretariada por Servidor(a) da Vara do Trabalho onde tramitam os autos, que auxiliará no andamento da sessão.

§2º O disposto no caput não exime o(a) Magistrado(a) do dever de residir na comarca de lotação, salvo autorização do Tribunal, na forma dos arts. 93, VII, da Constituição Federal, e 35, V, da LOMAN.

### **Seção IV**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DE PERITOS(AS) E TÉCNICOS(AS) POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Art. 84 - Em audiência, também poderão ser ouvidos por videoconferência peritos(as) e técnicos(as) convocados(as) para prestarem esclarecimentos, a critério do juízo, que poderá, nessa hipótese, dispensá-los(as) do comparecimento à unidade jurisdicional, caso as circunstâncias assim o justifiquem.





## **CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO**

Art. 85 - Encerrada a instrução, nos processos em que não seja possível o imediato julgamento, a critério do(a) Juiz(iza), poderá ser agendada, na própria audiência, a data para prolação da sentença, ficando as partes presentes intimadas na forma da Súmula 197 do c. TST.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao Ministério Público nem à Fazenda Pública, que deverão ser intimados pessoalmente, nos termos do art. 183, caput, do CPC, sempre que possível, por meio eletrônico.

## **TÍTULO XI DAS CARTAS PRECATÓRIAS, CARTAS DE ORDEM E CARTAS ROGATÓRIAS**

### **CAPÍTULO I DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS**

Art. 86 - Quando da expedição de carta precatória de qualquer espécie, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecante cuidará para que o juízo deprecado disponha de todos os dados necessários para o cumprimento da diligência, conforme requisitos do art. 260 do CPC.

§1º Em quaisquer hipóteses, são obrigatórios a menção expressa ao ato processual que constitui objeto da carta precatória e o seu encerramento com a assinatura do(a) Magistrado(a) da Vara do Trabalho deprecante.

§2º Deverão ser indicados os nomes e os endereços das partes e de seus procuradores, inclusive mediante juntada do inteiro teor dos instrumentos de outorga de poderes, além das informações pertinentes à localização de eventuais bens ou testemunhas, conforme o ato a ser praticado.

§3º No caso da inquirição de testemunha, ressalvada a hipótese do art. 80, §§ 3º e 4º, a carta precatória será instruída com cópia da petição inicial, da contestação e da sua impugnação, quando houver, bem como do termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e de outras testemunhas, se já ouvidas.

§4º Tratando-se de carta precatória inquiritória o juízo deprecante deverá:

I - formalizar Carta Precatória ao juízo deprecado para solicitar o uso de sala de audiências e eventual intimação de parte(s), testemunha(s) ou auxiliar(es) do juízo, devendo fornecer sua completa qualificação;



II - designar dia e hora da audiência de acordo com a pauta disponibilizada pelo juízo deprecado, com estimativa de duração do ato;

III - utilizar o Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (SISDOV) para designar dia e hora da audiência de acordo com a pauta disponibilizada pelo juízo deprecado, com estimativa de duração do ato;

IV - conferir os dados de qualificação do(a) depoente, no que será auxiliado por servidor(a) do juízo deprecado, tomar compromisso legal e decidir sobre eventuais incidentes e contraditas, tal como se o depoimento estivesse sendo colhido presencialmente;

V - inquirir diretamente a parte, a testemunha ou o(a) auxiliar do juízo;

VI - dispensar o(a) depoente;

VII - providenciar o arquivamento de sons e imagens do(s) depoimento(s), facultada sua redução a termo, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo Tribunal;

VIII - registrar nos autos principais que se trata de depoimento tomado por videoconferência, consignando a gravação do ato e eventual redução a termo de depoimento;

IX - informar ao juízo deprecado, pelo meio mais célere, tal como o contato telefônico, os casos de dispensa de testemunha, de redesignação e de cancelamento.

§5º Para a inquirição de várias pessoas em determinada localidade, com origem no mesmo processo ou, ainda que em processos distintos, quando indicada a mesma testemunha para prestar depoimento sobre os mesmos fatos, será expedida uma única carta precatória.

Art. 87 - Visando à celeridade processual, quando necessário, as comunicações, observadas aquelas excetuadas pela legislação, poderão ser feitas via postal para partes ou terceiros com residência ou sede compreendida em outra jurisdição, dispensando-se, desse modo, a expedição de carta precatória.



Art. 88 - Com relação às cartas precatórias remetidas entre unidades do TRT da 14ª Região, o envio será efetuado pelo sistema PJe, incumbindo à Secretaria da Vara do Trabalho deprecante a respectiva autuação, com o cadastramento das partes, dos(as) advogados(as) e das testemunhas a serem ouvidas, se for esse o caso.

Art. 89 - A remessa de cartas precatórias a juízos não integrantes do TRT da 14ª Região será realizada por Malote Digital, juntando-se aos autos do processo originário o comprovante de envio correspondente, devendo ainda diligenciar acerca do comprovante de leitura no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Implementada ferramenta para as cartas precatórias, no formato de módulo centralizado do sistema, que prevê automação da atividade de remessa, autuação e comunicação dos expedientes, fica determinada sua utilização obrigatória.

Art. 90 - Nas localidades limítrofes às áreas de jurisdição das Varas do Trabalho de fácil acesso ou situadas na mesma região metropolitana, os(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) poderão realizar diligências sem necessidade da expedição de carta precatória.

Art. 91 - A Secretaria da Vara do Trabalho deprecante verificará regularmente o andamento das cartas precatórias expedidas pela unidade diretamente por meio da consulta eletrônica no sistema PJe.

§1º A unidade judiciária deprecante solicitará informações ao juízo deprecado, caso constatada a ausência de movimentação quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§2º Quando as informações forem solicitadas ou prestadas por contato telefônico ou qualquer meio telemático, tal circunstância será certificada nos autos, consignando-se o conteúdo das informações e o nome do(a) servidor(a) que as transmitiu.

## **CAPÍTULO II DAS CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM RECEBIDAS**

Art. 92 - Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, as cartas precatórias expedidas entre unidades do TRT da 14ª Região serão distribuídas automaticamente mediante sorteio eletrônico, observadas, no que couber, as mesmas regras relativas aos processos em geral.



Art. 93 - Recebida a carta precatória oriunda de unidade não integrante do TRT da 14ª Região, a seção de distribuição de feitos, onde houver, ou a Secretaria da Vara do Trabalho deprecada procederá à autuação no sistema PJe e providenciará o cadastramento das partes, de seus(uas) advogados(as) e de eventuais testemunhas.

Art. 94 - Constatada a ausência de peças necessárias ao cumprimento da carta precatória, a unidade deprecada dará ciência à Secretaria da Vara do Trabalho deprecante, requerendo a adoção das providências pertinentes.

Art. 95 - É vedada a recusa do cumprimento da carta precatória inquiritória pelo juízo deprecado em virtude da ausência de coleta prévia dos depoimentos pessoais das partes ou da remessa de quesitos para a inquirição das testemunhas.

Art. 96 - Ocorrendo paralisação por mais de 60 (sessenta) dias no andamento da carta precatória recebida, por falta de atendimento de diligência solicitada ao juízo deprecante, a Secretaria da Vara do Trabalho do juízo deprecado certificará a circunstância promovendo a devolução da carta precatória.

Art. 97 - As cartas precatórias destinadas à notificação para comparecimento em audiência deverão ser cumpridas, com urgência, dentro de prazo que possibilite sua devolução ao juízo deprecante antes da data fixada para a realização do ato.

Parágrafo único. Se, apesar de cumprida a diligência, não for possível a devolução da carta precatória, no prazo a que alude o caput, caberá ao juízo deprecado informar o fato em questão ao juízo deprecante, possibilitando a realização da audiência.

Art. 98 - Com relação às cartas precatórias recebidas pelas unidades do TRT da 14ª Região, caberá ao juízo deprecado intimar as partes, observando-se os(as) advogados(as) eventualmente constituídos(as), além dos(as) demais interessados(as), acerca dos atos realizados ou a serem praticados, a respeito dos quais será também comunicado o juízo deprecante.

Parágrafo único. No caso da carta precatória inquiritória, o juízo deprecante deverá ser informado da data na qual será realizada a audiência, assim que agendada a sessão, sem prejuízo da intimação das partes e das testemunhas pela Vara do Trabalho deprecada, ressalvada a hipótese do procedimento referido no art. 80, §§ 3º e 4º.



Art. 99 - As informações solicitadas pelo juízo deprecante acerca do andamento das cartas precatórias serão imediatamente prestadas pela unidade deprecada.

Art. 100 - No cumprimento das cartas de ordem, aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que for compatível.

## **TÍTULO XII DOS(AS) PERITOS(AS), TRADUTORES(AS) E INTÉRPRETES**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 101 - Com relação aos(às) peritos(as), tradutores(as) e intérpretes, compete ao(à) Magistrado(a) a escolha de profissional ou órgão técnico ou científico regularmente cadastrado e habilitado, promovendo sua nomeação, a ser efetivada no sistema PJe.

§1º Excepcionalmente, quando não houver no banco de dados profissional ou órgão técnico ou científico da especialidade desejada com disponibilidade para atuar no feito, o(a) Magistrado(a) poderá designar profissional ou órgão ainda não cadastrado para prestar o serviço necessário à continuidade do trâmite processual.

§2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o(a) profissional ou órgão será notificado(a), no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastro no sistema eletrônico adotado para esse fim, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 102 - A nomeação deverá ser realizada equitativamente, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do(a) profissional ou órgão técnico ou científico e a sua participação em trabalhos anteriores.

Parágrafo único. Havendo concentração de nomeações para determinado(a) profissional em detrimento de outros(as) formalmente cadastrados(as), o(a) magistrado(a) deverá apontar, na decisão de nomeação, as razões pelas quais não se pode observar o critério de equitatividade, a fim de subsidiar o monitoramento dos(as) peritos(as) cadastrados(as) e realizar a exclusão daqueles(as) que não estão efetivamente disponíveis para a nomeação.

Art. 103 - Será publicada relação de profissionais e órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, com a identificação dos processos em que ocorreu a respectiva atuação, a data correspondente e o valor fixado a título de honorários.



Art. 104 - Além das hipóteses de impedimento e suspeição aludidas no Título IV deste normativo, é vedado o exercício do encargo de perito(a), tradutor(a) ou intérprete ao(à) profissional ou órgão que:

I - possua impedimentos ou restrições que constituam empecilho ao exercício da profissão, conforme sua situação junto aos conselhos e órgãos de fiscalização profissional;

II - tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 03 (três) anos anteriores;

III - seja (ou possua dirigente) cônjuge, companheiro(a) ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor(a) da unidade em que tramita a causa ou de Magistrado(a) ou advogado(a) com atuação no processo;

IV - seja detentor(a) de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do CPC.

Art. 105 - No curso do processo, o(a) Magistrado(a) poderá substituir o(a) profissional ou órgão nomeado ou, quando for o caso, determinar a complementação da prova técnica, mediante decisão fundamentada.

Art. 106 - É vedada, em quaisquer hipóteses, a exigência de antecipação de honorários ao(à) perito(a), órgão técnico ou científico, tradutor(a) ou intérprete, inclusive para o custeio de despesas decorrentes do trabalho a ser realizado.

Art. 107 - Falecendo o(a) perito(a), tradutor(a) ou intérprete, o pagamento dos honorários não percebidos em vida pelo(a) profissional será realizado ao(à) herdeiro(a) habilitado(a) para o recebimento dos valores pela legislação civilista.

Art. 108 - O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça será efetuado mediante autorização do Presidente do Tribunal, após apreciação de requisição expedida pelo(a) Magistrado(a) que estiver na condução do feito, observando-se a ordem cronológica de apresentação.

§1º O valor devido a título de honorários será atualizado pelo índice IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo, desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento da verba.



§2º A quantia devida, após a retenção e o recolhimento dos tributos, será depositada em conta bancária indicada pelo(a) respectivo(a) profissional ou, não sendo possível, em conta judicial vinculada ao processo no qual ocorreu a prestação dos serviços.

Art. 109 - O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos com resolução de mérito por conciliação, só poderá ocorrer mediante justificativa do(a) Magistrado(a) responsável ao Presidente do Tribunal, a quem caberá, após análise, eventual autorização para a respectiva quitação.

Art. 110 - A implantação e a utilização do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT no âmbito da Justiça do Trabalho da 14ª Região observarão os parâmetros da Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019, com suas eventuais alterações, e as atribuições e competências previstas nos normativos internos deste Tribunal.

## **CAPÍTULO II DOS(AS) PERITOS(AS)**

Art. 111 - Quando a ação versar sobre fatos que requeiram exame técnico, o(a) Magistrado(a) determinará a realização de perícia, nomeando o(a) profissional ou órgão técnico encarregado, se prejudicada ou infrutífera a tentativa conciliatória.

Art. 112 - A designação de perito(a) em processos judiciais observará as exigências legais, em especial o disposto no art. 195 da CLT, e as competências próprias do exercício de cada profissão.

Art. 113 - O(A) perito(a) consensual, indicado pelas partes, na forma do art. 471 do CPC, fica sujeito(a) às mesmas normas a que se submete o(a) perito(a) indicado(a) pelo juízo, devendo reunir todas as qualificações exigidas do(a) perito(a) judicial.

Art. 114 - Nas ações contendo pedido atinente à segurança e à saúde do(a) trabalhador(a), o(a) Magistrado(a) poderá determinar a notificação da empresa para anexar aos autos cópias do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), além de eventuais laudos periciais da atividade ou do local de trabalho, passíveis de utilização como prova emprestada, de preferência, referentes ao mesmo período da prestação laboral, a critério do(a) Magistrado(a).



Art. 115 - No âmbito do TRT da 14ª Região, os honorários periciais, em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, observarão o limite pecuniário previsto no caput do art. 21 da Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019 ou outra norma que vier a substituí-la, cabendo ao(à) Magistrado(a) a fixação do respectivo montante, com base nos seguintes critérios:

- I - complexidade da matéria;
- II - nível de especialização e grau de zelo profissional ou do órgão;
- III - lugar da prestação do serviço;
- IV - tempo exigido para a efetiva realização do trabalho;
- V - peculiaridades regionais.

Art. 116 - A solicitação de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça dar-se-á quando ocorrerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - concessão do benefício da justiça gratuita;
- II - fixação judicial de honorários;
- III - sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita na pretensão objeto da perícia;
- IV - trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários.

### **CAPÍTULO III DOS(AS) TRADUTORES(AS) E INTÉRPRETES**

Art. 117- Sem prejuízo do disposto no art. 104 deste Provimento, é vedado o exercício do encargo de tradutor(a) ou intérprete ao(à) profissional ou órgão que:

- I - não tiver a livre administração de seus bens;
- II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito(a) no processo no qual tenha sido nomeado(a);
- III - estiver inabilitado(a) para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 118 - Com relação aos(às) tradutores(as) e intérpretes, a solicitação de pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade judiciária somente poderá ser realizada, após atestada a prestação dos serviços pelo juízo da causa, de acordo com a tabela constante do anexo I da Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O(A) Magistrado(a) poderá ultrapassar em até 03 (três) vezes os valores apontados na tabela referida no caput, quando assim justificarem o grau de especialização do(a) tradutor(a) ou intérprete e a complexidade do trabalho desenvolvido, comunicando-se as razões para a fixação do montante ao Presidente do Tribunal.





### **TÍTULO XIII**

#### **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 119 - Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, ficará suspenso o andamento do processo até a solução do incidente, sem prejuízo da possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar.

Art. 120 - Ao autorizar a instauração do incidente tratado neste Título, o(a) Magistrado(a) determinará a inclusão provisória do(a)(s) suscitado(a)(s) no polo passivo do processo, determinando a adequação da autuação no PJe.

Art. 121 - Na hipótese de improcedência ou de parcial procedência, após o trânsito em julgado da decisão que resolver o incidente, a autuação será retificada para excluir o(a)(s) suscitado(a)(s) cuja responsabilidade patrimonial tenha sido eventualmente afastada.

### **TÍTULO XIV**

#### **DO JULGAMENTO DE PROCESSOS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA CONCLUSÃO DOS AUTOS ELETRÔNICOS**

Art. 122 - Encerrada a instrução processual e colhidas as razões finais, frustradas ou prejudicadas as tentativas conciliatórias, após a assinatura eletrônica da ata de audiência pelo(a) Magistrado(a), o(a) servidor(a) deverá remeter os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS APTOS A JULGAMENTO**

Art. 123 - As relações dos processos aptos para julgamento no primeiro grau de jurisdição serão publicadas no sítio do TRT da 14ª Região, consoante dispõe o art. 12, § 1º, do CPC, ficando à disposição para consulta pública.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Art. 124 - Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o(a) Magistrado(a) indicará os fundamentos do ato jurídico, determinando a notificação das partes para ciência quanto ao teor do pronunciamento, com a respectiva comunicação à Corregedoria Regional.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO DE PROCESSOS**

Art. 125 - Vincula-se ao julgamento da lide, salvo atuação voluntária, o(a) Magistrado(a) que:

I - encerrar a instrução do feito;

II - converter o julgamento em diligência ou reabrir a instrução processual para diligências relevantes ou indispensáveis à formação do convencimento;

III - prolatar sentença anulada em grau superior.

§1º Não se aplica à hipótese do inciso I, ficando vinculado(a) ao julgamento da lide o(a) primeiro(a) Magistrado(a) que:

I - receber a defesa, com ou sem documentos, quando a lide versar sobre matéria exclusivamente de direito ou de prova documental já existente nos autos;

II - adiar audiência una para produção de provas, exceto quando se tratar de prova técnica exigida por lei;

III - realizar a colheita da prova oral (ou dispensá-la) e determinar outras providências ou diligências;

IV - determinar a expedição de carta precatória inquiritória em audiência de instrução, antes ou após a colheita da prova oral;

V - realizar a colheita de prova oral ou dispensá-la e designar audiência para encerramento da instrução, apresentação de razões finais e/ou formalização da segunda proposta conciliatória.



§2º Compete ao(a) Magistrado(a) vinculado(a) ao julgamento, proferir e publicar a sentença, independentemente de designação específica para atuar na unidade onde tramita o processo.

§3º Independentemente da vinculação à prolação da sentença, o processo deverá ser impulsionado por qualquer Juiz(iza) do Trabalho que estiver atuando na unidade em que tramita, salvo nas hipóteses de suspeição e de impedimento.

§4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao(a) Magistrado(a) que for designado(a) exclusivamente para atuar no CEJUSC, somente a partir da designação, mantidas todas as vinculações anteriores.

Art. 126 - Os processos aptos a julgamento oriundos dos CEJUSCs serão distribuídos, conforme os critérios adotados pela unidade jurisdicional correspondente ou, na falta destes, de maneira equânime e alternada, entre os(as) Magistrados(as) que estiverem atuando na Vara do Trabalho, observada a ordem de antiguidade, iniciando-se pelo mais moderno(a).

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a vinculação do(a) Magistrado(a) ao julgamento do processo ocorrerá na data da realização da audiência que encerrou a instrução e não na data do lançamento da conclusão no sistema PJe, ainda que tenha cessado a designação ou lotação.

Art. 127 - Nas hipóteses de processos em fase de liquidação e execução, a vinculação do(a) Magistrado(a) ao julgamento das impugnações aos cálculos, exceções de pré-executividade, embargos à execução e demais incidentes processuais ocorrerá na data do lançamento da conclusão no PJe, ainda que tenha cessado a designação ou lotação posteriormente, devendo a Secretaria da Vara do Trabalho observar o prazo previsto no art. 228, caput, do CPC.

Art. 128 - Incumbe ao(a) Magistrado(a) que proferiu o pronunciamento recorrido julgar os respectivos embargos de declaração.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer um dos motivos de desvinculação, os embargos de declaração aptos a julgamento serão redistribuídos entre os(as) Magistrados(as), no prazo regulamentar, na forma prevista no art. 131 deste Provimento.

Art. 129 - Com exceção dos erros inequivocamente materiais no procedimento de conclusão no sistema, é vedado, sem a prévia autorização do(a) Corregedor(a) Regional, o cancelamento das conclusões para julgamento, despacho ou decisão direcionadas ao(a) Magistrado(a) no PJe.



Art. 130 - Não modifica ou cessa a vinculação do(a) Magistrado(a) ao julgamento do processo:

I - alteração da Vara do Trabalho ou circunscrição de atuação do(a) Juiz(iza) Substituto(a);

II - promoção do(a) Juiz(iza) Substituto(a) para o cargo de Juiz(iza) Titular de Vara do Trabalho;

III - convocação de Juiz(iza) Titular de Vara do Trabalho para substituir ou atuar no Tribunal;

IV - remoção de Juiz(iza) Titular de Vara do Trabalho;

V - remoção de Juiz(iza) Substituto(a) no âmbito do próprio Tribunal;

VI - gozo de férias;

VII - licença maternidade, adotante ou paternidade;

VIII - licença para tratamento da própria saúde;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família;

X - afastamento para aperfeiçoamento e estudo;

XI - afastamento para exercer mandato em associação de classe.

§1º Não se aplica o disposto no §1º do art. 125 deste Provimento às hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, X e XI deste artigo apenas em relação aos processos que se tornarem aptos ao julgamento a partir da data da alteração, remoção, promoção, convocação ou afastamento do(a) Magistrado(a), mantidas todas as demais vinculações anteriores e posteriores.

§2º Nas hipóteses dos incisos VII, VIII e IX deste artigo, cessará a vinculação do(a) Magistrado(a) aos processos, mediante posterior compensação, apenas durante o período de licença ou afastamento, quando superior a 30 (trinta) dias contínuos.

Art. 131 - Na hipótese de cessação da vinculação do(a) Magistrado(a), os processos aptos a julgamento serão redistribuídos, respeitando-se os seguintes critérios:



I - quando a quantidade de processos pendentes de julgamento for igual ou inferior a 10 (dez), estes serão redistribuídos entre os(as) Magistrados(as) que estiverem atuando na unidade correspondente;

II - quando a quantidade de processos pendentes de julgamento for superior a 10 (dez), estes serão redistribuídos entre todos os(as) Juizes(izas) Substitutos(as) do Tribunal.

§1º Os processos serão sempre redistribuídos, um de cada vez, observada a ordem cronológica da conclusão, iniciando-se pela mais antiga, e a antiguidade do(a) Magistrado(a), a começar pelo mais moderno(a).

§2º A redistribuição dos processos deverá observar a divisão equânime da carga de trabalho entre os(as) Magistrados(as) aptos a receberem processos na forma dos incisos I e II.

§3º Na hipótese do inciso II, a cada redistribuição, serão considerados os(as) Juizes(izas) Substitutos(as) que participaram da anterior, iniciando-se a nova redistribuição por aqueles que receberam menos processos.

§4º Na hipótese de suspeição ou impedimento do(a) Magistrado(a) que receber o processo, ser-lhe-á redistribuído outro em substituição.

§5º O(A) Magistrado(a) que se desvincular dos processos na forma do § 2º do art. 130 deste Provimento receberá, em compensação, quando do término da licença ou do afastamento, a mesma quantidade de processos redistribuídos a cada um dos(as) Juizes(izas) que participaram da redistribuição.

§6º Na compensação de processos, será observada a ordem cronológica da conclusão, iniciando-se pela mais antiga.

Art. 132 - O(A) Juiz(iza) Substituto(a) auxiliará o(a) Juiz(iza) Titular da Vara do Trabalho no desempenho de suas funções jurisdicionais, cabendo ao(à) último(a) estabelecer, de maneira equânime, como se dará a divisão do trabalho e do acervo processual.

§1º Os(As) Magistrados(as) lotados(as) ou designados(as) para atuarem na mesma unidade responderão pelas audiências, despachos, decisões e sentenças relativas aos respectivos processos do acervo, conforme divisão de trabalho estabelecida no caput, cabendo o cumprimento dos atos processuais à Secretaria da Vara do Trabalho, sob administração do(a) Juiz(iza) Titular.



§2º Durante os períodos de convocação, afastamento, licença ou designação para atuar em unidade diversa, excetuando-se a ação itinerante e o auxílio remoto, o(a) outro(a) Magistrado(a) lotado(a) ou designado(a) para atuar na mesma Vara do Trabalho assumirá integralmente o acervo processual, ressalvadas as hipóteses de vinculação previstas neste Provimento.

§3º Nas hipóteses de prevenção, impedimento, suspeição ou outra causa de reunião de processos a um(a) mesmo(a) julgador(a), será efetuada a compensação entre os(as) Magistrados(as) lotados(as) ou designados(as) para atuar na mesma Vara do Trabalho, especialmente no que se refere à realização de audiências, observando-se como critério a numeração subsequente na ordem de distribuição dos feitos para a unidade.

§4º Faculta-se aos(às) Magistrados(as) lotados(as) ou designados(as) para a mesma Vara do Trabalho estabelecerem, de comum acordo, divisão de trabalho e compensação diversas da prevista neste artigo, respeitados os princípios da economia e celeridade processuais e de modo a prevalecer necessariamente o interesse público.

Art. 133 - Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional.

#### **CAPÍTULO V DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO**

Art. 135 - Quando configuradas as hipóteses do art. 356, I e II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, consoante o disposto no art. 5º da Instrução Normativa n. 39 do TST, proferindo, o(a) Magistrado(a), decisão parcial de mérito, será observada, quanto ao procedimento, a regulamentação do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 3, de 10 de agosto de 2020, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Não devem ser considerados como decisão parcial de mérito os casos de responsabilidade subsidiária em que o acordo é celebrado com a ré principal.

#### **CAPÍTULO VI DAS SENTENÇAS LÍQUIDAS**

Art. 135 - Os(As) Juizes(izas) buscarão prolatar sentenças líquidas na fase de conhecimento, em especial, nas demandas no rito sumaríssimo, sempre que, em sua análise, resguardada a independência do(a) Magistrado(a), tal providência possa contribuir para a redução do prazo total de duração do processo e desde que assim permitam as circunstâncias do caso concreto.

46



Art. 136 - Para fins de registro no PJe, considera-se sentença líquida, aquela proferida com resolução do mérito, com natureza condenatória, que contemple obrigação de pagar, especificando o montante devido, acompanhada, quando necessário, dos cálculos correspondentes.

Art. 137 - Se o(a) Magistrado(a) sponte própria não proferir a sentença de forma líquida, deverá, preferencialmente, solicitar auxílio na elaboração dos cálculos a servidor(a) lotado(a) na Vara do Trabalho de tramitação da demanda.

Parágrafo único. Caso o(a) servidor(a) calculista da Unidade se encontrar afastado(a) ou esta não contar com servidor(a) investido(a) na função, o(a) Magistrado(a) poderá solicitar apoio da Divisão de Cálculos Judiciais para a elaboração de cálculos em Sentença Líquida, enquanto durar o afastamento legal ou o claro de lotação, na forma da Resolução Administrativa n. 008, de 30 de abril de 2020.

Art. 138 - Para liquidação prévia da sentença a ser realizada por servidor(a) lotado(a) na Unidade; pela Divisão de Cálculos Judiciais ou por Perito(a) Judicial nomeado(a) na forma do artigo 139 deste Provimento, será observado o procedimento a seguir:

I - o(a) Juiz(iza) poderá assinar digitalmente a sentença e atribuir sigilo completo, exceto para o(a) responsável pela elaboração dos cálculos, sem liberá-la para publicação no órgão oficial;

II - ao apresentar o laudo, o(a) responsável pela elaboração dos cálculos deverá atribuir sigilo ao documento;

III - acolhendo os cálculos, o(a) Juiz(iza) elaborará despacho dando publicidade da sentença e dos cálculos, que a integrará, para todos os efeitos.

Art. 139 - Em caráter estritamente excepcional, na hipótese de inexistência ou impossibilidade da utilização dos serviços de calculista em atividade na unidade ou contadoria centralizada ou, ainda, em casos de excesso de demanda ou complexidade dos cálculos, o(a) Juiz(iza) poderá nomear Perito(a) Judicial, nos termos do artigo 156 do CPC, fixando os honorários a cargo da parte ré.

Parágrafo único. Na hipótese de retificação dos cálculos em razão de decisões recursais, o(a) Perito(a) designado(a) para a liquidação da sentença promoverá a adequação dos cálculos, sem fixação de honorários complementares.



## **TÍTULO XV DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

Art. 140 - Na hipótese de reconhecimento, por meio da realização de perícia, de condições insalubres no meio ambiente de trabalho, o(a) Magistrado(a) determinará o envio, após o trânsito em julgado, de cópia da sentença à autoridade administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 3, de 27 de setembro de 2013, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 141 - Quando houver o reconhecimento de conduta culposa do(a) empregador(a) em acidente de trabalho, o(a) Magistrado(a) determinará o encaminhamento, após o trânsito em julgado, de cópia da sentença à respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF e ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Recomendação Conjunta GP.CSJT n. 2, de 28 de outubro de 2011, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 142 - O(A) Magistrado(a) que tiver conhecimento de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos arts. 27 a 30 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, comunicará o fato à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB correspondente, sem a externalização de qualquer juízo de valor, limitando-se à descrição das circunstâncias ensejadoras da respectiva comunicação.

## **TÍTULO XVI DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 143 - A realização de registros ou de retificações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do(a) empregado(a) decorrente de acordo homologado ou de sentença transitada em julgado será efetuada pelo(a) respectivo(a) empregador(a), que deverá realizar todas as comunicações pertinentes.

§ 1º Em caso de inércia do(a) empregador(a) ou quando assim recomendarem as circunstâncias do caso concreto, o(a) Juiz(iza) determinará que a providência seja realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho, com comunicação à autoridade administrativa para que adote as providências necessárias para eventual aplicação de penalidade (art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT).

§ 2º Tratando-se de contrato de trabalho extinto antes do advento da Portaria nº 1.065, de 23/09/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019 e instituiu a Carteira de Trabalho Digital, deverá também ser solicitado à autoridade administrativa que proceda ao lançamento das respectivas anotações da Carteira de Trabalho em formato físico nos sistemas informatizados.





## **TÍTULO XVII DOS ACORDOS**

Art. 145 - No termo de acordo celebrado judicialmente, deverão constar:

I - prazo e condições para o cumprimento das obrigações objeto da avença;

II - especificação da natureza jurídica das parcelas;

III - responsabilidade pelo pagamento de:

a) honorários devidos a peritos(as), tradutores(aa) ou intérpretes, se houver;

b) contribuições sociais, se houver, observado o disposto no art. 832, § 6º, da CLT e as diretrizes da OJ n. 376 da SBDI I do TST;

c) custas processuais;

IV - condições para incidência da cláusula penal, se houver.

V - eventuais ressalvas quanto ao objeto da transação e sua eficácia liberatória.

Art. 146 - A União deverá ser intimada, por intermédio da respectiva Procuradoria Federal, das decisões homologatórias de acordos que contemplem parcelas de natureza indenizatória, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, oportunizando-se o exercício da faculdade de manifestação.

Parágrafo único. Fica dispensada a intimação da União quando o valor da contribuição previdenciária devida for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), limite estabelecido pela Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, publicada no DOU de 8/8/2023.

Art. 147 - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Título quanto à homologação de acordos extrajudiciais tratada no Capítulo III-A do Título X da CLT.

## **TÍTULO XVIII DO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Art. 148 - No controle de admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição, inclusive daqueles interpostos sob a modalidade adesiva, antes de determinar a remessa ao Tribunal, o(a) Juiz(iza) deve examinar o preenchimento de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos, pronunciando-se em decisão fundamentada, em que conste a análise explícita a respeito do atendimento desses requisitos.



Art. 149 - O montante fixado como honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, devidos pelo(a) autor(a) ou réu(é), não será computado para fins de depósito recursal, sendo inexigível o recolhimento de quaisquer valores se a condenação se limitar a tais verbas.

Art. 150 - Para o processamento do agravo de petição, é imprescindível a delimitação justificada pelo(a) agravante das matérias e dos valores impugnados.

Parágrafo único. Quando houver parte incontroversa da condenação, o processamento do agravo não impede a liberação imediata dos valores reconhecidamente devidos ao(à) exequente ou a realização dos atos necessários ao pagamento da dívida.

Art. 151 - Na execução, desde que garantido integralmente o juízo, não será exigível depósito recursal para a interposição de agravo de petição, exceto na hipótese de elevação do valor do débito em montante que ultrapasse a garantia, quando o depósito, ou quaisquer das garantias do § 11 do art. 899 da CLT, deverá ser realizado em valor correspondente ao do respectivo acréscimo.

Art. 152 - Aplica-se o disposto neste Título também em relação ao recurso ordinário interposto em face da decisão que julgou parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, I e II, do CPC, inclusive quanto ao exame da observância às regras relativas ao depósito recursal e ao pagamento das custas.

§1º Na hipótese do caput, o recurso ordinário e as respectivas contrarrazões serão recebidos nos autos do processo principal, em que será também proferida a decisão de admissibilidade pelo(a) Magistrado(a).

§2º Sendo positivo o juízo de admissibilidade, a Vara do Trabalho providenciará a autuação do processo suplementar, em classe própria no sistema PJe, juntando aos autos o inteiro teor das peças constantes no processo principal.

§3º Será observado, no que couber, o mesmo procedimento mencionado nos §§ 1º e 2º, quando interposto no processo principal agravo de instrumento à decisão que denegar seguimento ao recurso ordinário.

## **TÍTULO XIX**

### **DA ELABORAÇÃO, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS**

Art. 153 - Quando a sentença envolver obrigação de pagar, tão logo transitada em julgado a decisão proferida na etapa de conhecimento, as partes serão intimadas para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias e das custas processuais, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.



Parágrafo único. O procedimento do caput será observado quando houver necessidade de retificação ou de atualização dos cálculos.

Art. 154 - A critério do(a) Magistrado(a), os autos poderão ser encaminhados ao(à) calculista lotado(a) na Vara do Trabalho ou, nas hipóteses previstas na Resolução Administrativa n. 008, de 30 de abril de 2020, ou em outra que vier a substituí-la, à Divisão de Cálculos Judiciais (SACLE) para fins de elaboração, retificação ou atualização dos cálculos de liquidação - com preferência daqueles que tramitam sob o rito sumaríssimo - ou para auxílio ao juízo no esclarecimento de questões de ordem técnica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de inexistência de calculista lotado(a) na unidade e de impossibilidade da utilização dos serviços da Divisão de Cálculos Judiciais (SACLE) ou, ainda, quando houver excesso de demanda ou em casos de maior complexidade, o(a) Magistrado(a) poderá nomear perito(a), nos termos dos arts. 879, § 6º, da CLT e 156 do CPC.

Art. 155 - Caso seja necessária a adoção de alguma providência, como a apresentação de documentos ou o cumprimento de obrigação de fazer, antes de iniciar a liquidação no PJe, a Secretaria da Vara do Trabalho efetuará as diligências pertinentes, conforme diretrizes fixadas no título judicial.

Art. 156 - Para elaboração dos cálculos pelas partes ou pelo juízo será utilizada a ferramenta PJe-Calc, observado disposto na Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017 ou em outra que vier a ser instituída pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 157 - Na liquidação, serão observados os parâmetros fixados no respectivo título, inclusive quanto ao índice de atualização monetária a ser aplicado.

Parágrafo único. Em não havendo pronunciamento explícito quanto ao índice de correção monetária deverá ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e taxa Selic a partir do ajuizamento da ação, nos termos da ADCs 58 e 59. Ensejando ponto(s) não suficientemente claro(s), a Secretaria da Vara do Trabalho remeterá os autos conclusos ao(à) Magistrado(a).

Art. 158 - Salvo se houver pronunciamento em sentido contrário, nas condenações ao pagamento de indenização por danos morais, observar-se-á o entendimento pacificado na Súmula n. 439 do TST, incidindo a atualização monetária a partir da data da decisão de arbitramento ou da modificação do respectivo valor.



Art. 159 - Juntados aos autos os cálculos, a Secretaria da Vara do Trabalho intimará as partes para, querendo, apresentarem impugnação fundamentada, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

§1º Quando os cálculos forem apresentados por qualquer litigante, proceder-se-á à intimação da parte contrária, na forma indicada no caput.

§2º Elaborada a conta de liquidação pelo juízo ou perito(a) judicial, as partes serão intimadas para manifestação.

Art. 160 - Sempre que houver verba de natureza previdenciária apurada na liquidação, a União será intimada, por intermédio da respectiva Procuradoria Federal, para manifestação a respeito dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao disposto no art. 879, § 3º da CLT.

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 2023 (data da entrada em vigor da Portaria Normativa PGF nº 47, de 2023) fica dispensada a intimação da União nos processos em que o valor das contribuições sociais for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo da execução de ofício pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inc. VIII da Constituição Federal e art. 876, parágrafo único da CLT.

Art. 161 - Quando se tratar de mera atualização dos valores já apurados, como nas hipóteses de sentenças e acordos originalmente liquidados, dispensa-se a adoção das providências mencionadas nos arts. 159 e 160 deste Provimento.

Art. 162 - O(A) calculista ou perito(a) judicial, instado(a) a se manifestar sobre a conta, constatando erros ou defasagens, deverá, desde logo, fazer as retificações ou atualizações necessárias.

Art. 163 - Além da sentença, aplica-se, no que for compatível, o disposto neste Título também à liquidação das demais espécies de títulos judiciais e extrajudiciais previstos nos arts. 515 e 784 do CPC, quando sua execução couber à Justiça do Trabalho.

## **TÍTULO XX DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA**

Art. 164 - Quando for o caso de aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as ações tramitarão até a apuração do respectivo crédito e a expedição da(s) certidão(ões) correspondente(s).



Art. 165 - Transitado em julgado o título judicial e, quando couber, homologada a conta de liquidação, o juízo determinará a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, a fim de que seja submetida à apreciação do administrador judicial. Parágrafo único. Na Certidão de Habilitação de Crédito, expedida a partir de lançamento próprio no PJe, constarão as seguintes informações:

I - nome do(a) beneficiário(a), data da distribuição da ação, da sentença condenatória, quando for o caso, e do seu trânsito em julgado;

II - especificação das parcelas e dos valores integrantes do título, atualizados para esse fim, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, das multas, dos encargos fiscais e sociais (imposto de renda e contribuição previdenciária), dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e das demais despesas processuais;

III - data da decisão homologatória dos cálculos, quando for o caso, e do seu trânsito em julgado;

IV - nome do(a) advogado(a) que o(a) credor(a) tiver constituído(a), seu número de inscrição na OAB, endereço profissional e número de telefone.

Art. 166 - O(A) credor(a) será intimado(a) acerca da disponibilização da Certidão de Habilitação de Crédito para adoção das providências cabíveis no âmbito da falência ou da recuperação judicial.

Art. 167 - É desnecessária a remessa dos autos eletrônicos ao juízo cível em que se processa o pedido de recuperação judicial ou falência.

Art. 168 - Cumpridas as providências descritas neste Capítulo, o processo será suspenso mediante a utilização do movimento de suspensão/sobrestamento respectivo até o encerramento da recuperação judicial ou da falência que eventualmente tenha sido consolidada (art. 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005).

§1º Tratando-se de processo em fase de conhecimento ou de liquidação, ainda que homologada conciliação, após a expedição da certidão de habilitação de crédito, deverá ser iniciada a execução no sistema PJe para a suspensão/sobrestamento mencionada no caput.

§2º Os processos suspensos/sobrestados na forma do caput serão sinalizados no sistema PJe com marcador que permita a identificação da situação que ensejou a suspensão do trâmite processual.



§3º Não se aplica o disposto no caput nos processos em que houver determinação de direcionamento da execução em desfavor de sócios ou ex-sócios da empresa ou de empresa integrante de grupo econômico do qual faça parte.

## **TÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO**

### **CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

Art. 169 - Enquanto não disponível fluxo específico que permita o seu processamento nos autos principais, a execução provisória tramitará em classe própria no sistema PJe (Cumprimento Provisório de Sentença - 157), devendo ser instruída com as seguintes peças, além de outras que o(a) Juiz(iza) entender necessárias:

I - petição inicial;

II - procuração das partes;

III - contestação;

IV - documentos indispensáveis à liquidação de sentença, quando for o caso, acompanhados dos cálculos correspondentes;

V - sentença exequenda;

VI - decisão de seguimento do recurso.

Parágrafo único. Quando necessária a liquidação da sentença, compete ao(à) requerente a apresentação dos respectivos cálculos, salvo na hipótese de eventual impossibilidade, devidamente justificada.

Art. 170 - Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e registrando-se o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo "principal".



## **CAPÍTULO II**

### **DA EXECUÇÃO DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO**

Art. 171 - A execução provisória ou definitiva da decisão que julgou parcialmente o mérito poderá ser promovida em autos suplementares, em classe própria no sistema PJe, observando-se as diretrizes do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 3, de 10 de agosto de 2020, ou outro que vier a substituí-lo.

## **CAPÍTULO III**

### **DO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS – BNDT**

Art. 172 - Observados o prazo do art. 883-A da CLT e as disposições da Resolução Administrativa TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, com suas alterações, serão inscritas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT as pessoas jurídicas e naturais inadimplentes quanto às obrigações de pagar, de fazer ou não fazer:

I - estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas;

II - decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Art. 173 - A inclusão, a alteração e a exclusão de dados dos(as) executados(as) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT dependerão de determinação expressa do(a) Magistrado(a).

Art. 174 - No caso de execução por quantia certa, antes de ordenar a inclusão do(a) executado(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, o juízo determinará a tentativa de constrição eletrônica de ativos financeiros por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis.

Art. 175 - É vedada a inclusão de executado(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT por débitos em execução provisória.

Art. 176 - Sempre que houver modificação quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora, com garantia integral do débito, ou suspensão da exigibilidade do crédito trabalhista, serão atualizados os respectivos dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

Art. 177 - Quitada a dívida ou satisfeita a obrigação, o(a) Magistrado(a) determinará a exclusão do(a) executado(a) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.



## **CAPÍTULO IV DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS**

Art. 178 - Decorrido o prazo para o pagamento ou a garantia da dívida, não sendo o caso de alteração da ordem de preferência prevista no art. 835, caput, do CPC, o(a) Juiz(iza) expedirá ordem eletrônica de constrição de ativos financeiros do(a) executado(a), por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis.

§1º A providência descrita no caput será efetuada prioritariamente pela emissão de tentativas recorrentes de constrição, com o acompanhamento de seus respectivos resultados.

§2º No intuito de resguardar o resultado útil da medida, em conformidade com o disposto no art. 854, caput, do CPC, a decisão que determinar a indisponibilidade de ativos financeiros do(a) executado(a) não será publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN.

Art. 179 - Ao determinar o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, o(a) Magistrado(a) deverá se abster de emitir ordem de bloqueio em desfavor de Estado estrangeiro ou de organismo internacional;

Art. 180 - Havendo resposta(s) positiva(s) à diligência mencionada no art. 178, o(a) Magistrado(a) determinará a transferência do valor constrito para uma conta judicial, observado o limite do crédito perseguido, ou efetuará o respectivo desbloqueio, conforme o caso.

Parágrafo único. O prazo para oposição de embargos à execução se iniciará na data de intimação da parte a respeito da efetivação do bloqueio em seu desfavor.

Art. 181 - Além da ordem eletrônica de constrição de ativos financeiros, o(a) Magistrado(a) poderá determinar a realização de outras consultas e diligências que repute adequadas à efetividade do processo, utilizando, conforme o caso, as demais ferramentas tecnológicas disponíveis (RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, CNIB, SIMBA, CCS, etc).

Parágrafo único. O(A) Magistrado(a) deverá se abster de determinar o encaminhamento de solicitação de informações e de ordem de bloqueio por intermédio de ofício em meio físico, quando for possível a prática do ato através das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Regional, protocolo digital ou outras formas digitais que viabilize tal solicitação.





## **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO PARCIAL**

Art. 182 - Garantido parcialmente o juízo e constatada a inexistência de outros bens passíveis de penhora, o(a) Magistrado(a) poderá, a seu critério, fracionar a execução às parcelas abrangidas pela garantia, especificando-as e outorgando ao(à) executado(a) prazo para embargar a execução.

## **CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Art. 183 - O(A) Juiz(iza) poderá deixar de iniciar ou impulsionar execuções previdenciárias isoladas de valor atualizado igual ou inferior ao normatizado, não pago espontaneamente, caso em que deverá comunicar o débito previdenciário à Procuradoria Federal para os fins de direito.

§1º Considera-se execução previdenciária isolada a que não estiver se processando em conjunto com a execução trabalhista.

§2º Ao dar aplicação ao caput, o(a) Magistrado(a) levará em consideração, além do valor, a viabilidade prática da execução.

Art. 184 - Não sendo comprovado pelo(a) devedor(a) o recolhimento das contribuições previdenciárias, adotar-se-á um dos seguintes procedimentos:

I - se houver depósito nos autos, já satisfeito o crédito trabalhista, as contribuições previdenciárias serão recolhidas pela Secretaria da Vara do Trabalho, por meio de guias próprias;

II - se não houver depósito nos autos, prosseguir-se-á na execução para cobrança das contribuições previdenciárias, observando-se as disposições do art. 183 deste Provimento.

## **CAPÍTULO VII DAS PROVIDÊNCIAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS**

### **Seção I DA ALIENAÇÃO DE BENS**

Art. 185 - A alienação dos bens penhorados será efetivada por iniciativa particular ou leilão unificado, observados, em cada modalidade, os parâmetros da legislação processual, e a necessidade de se conferir publicidade aos atos.



Art. 186 - Autorizada a tentativa de alienação por iniciativa particular, o(a) Juiz(iza) do Trabalho fixará as condições para sua efetivação e definirá a forma de publicidade, nos termos do art. 880, § 1º, do CPC e art. 22, §5º do Provimento n. 2, TRT14, de 10 de janeiro de 2024, e eventuais atualizações posteriores.

Art. 187 - No caso do leilão unificado, respeitar-se-á o interregno de 20 (vinte) dias entre a data da efetiva publicação do edital e a data designada para a tentativa de alienação, nos termos do art. 888, caput, da CLT.

Art. 188 - Na alienação dos bens penhorados, o(a) Magistrado(a) determinará que conste no respectivo edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do(a) arrematante com relação aos débitos tributários, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens e direitos adquiridos judicialmente, por meio de hasta pública ou iniciativa particular, estejam ou não inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital ficarão sub-rogados no bem arrematado.

Art. 189 - Além das partes, serão cientificadas da proposta de alienação por iniciativa particular ou leilão unificado as demais pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Parágrafo único. Sendo ofertados bens imóveis, deverá ser igualmente intimado o cônjuge meeiro, se houver.

## **Seção II DO(A) LEILOEIRO(A)**

Art. 190 - A escolha dos(as) leiloeiros(as) credenciados(as) para atuação em cada sessão de leilões judiciais dar-se-á por sorteio entre os(as) disponíveis no cadastro.

§1º O sorteio será realizado pelo CALJU, de forma não eletrônica, e supervisionado pelo(a) Juiz(iza) Presidente dos Leilões Judiciais.

§2º O(a) leiloeiro(a) designado(a) poderá ser indicado(a) pelo(a) exequente, obrigatoriamente entre os(as) cadastrados(as) perante o TRT da 14ª Região, desde que apresentada justificativa, respeitado o calendário fixado conforme sorteio.

Art. 191 - Nomeado(a) pelo Juiz(iza) Presidente dos Leilões Judiciais, o(a) leiloeiro(a) será cientificado(a) para cumprimento das obrigações a seu encargo, contidas no art. 884 do CPC.



### Seção III DA ARREMATACÃO

Art. 192 - A comunicação do(a) leiloeiro(a) oficial ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados (CALJU), acerca da arrematação de bens ou da ausência de licitantes, deverá ser procedida após a realização do respectivo leilão.

Parágrafo único: O Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados (CALJU) deverá comunicar, de forma imediata, o resultado do leilão à respectiva Vara do Trabalho.

Art. 193 - Havendo licitantes e constatado o maior lance ofertado, dar-se-á por encerrada a hasta pública, lavrando-se o respectivo auto, mencionando as condições nas quais foi alienado o bem, a ser assinado pelo(a) arrematante, devidamente qualificado, pelo(a) Juiz(iza) e, quando for o caso, pelo(a) leiloeiro(a).

Art. 194 - O valor do lance ou do sinal será depositado judicialmente.

Art. 195 - Não havendo fixação do lance mínimo pelo(a) Juiz(iza) da execução, o(a) Juiz(iza) Presidente dos Leilões Judiciais poderá ter como vil o lance, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC.

Art. 196 - Salvo se outra condição tenha sido autorizada pelo(a) Juiz(iza) no edital, o(a) arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor e integralizar o preço da arrematação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da realização do leilão unificado.

Art. 197 - Transcorrido o prazo para embargos, depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo(a) arrematante, será expedida a carta de arrematação do bem imóvel ou a ordem de entrega do bem móvel, conforme o caso.

Parágrafo único. A carta deverá conter os requisitos de que trata o art. 901, § 2º, do CPC e determinar expressamente o cancelamento da penhora que originou a execução.

### Seção IV DA ADJUDICAÇÃO

Art. 198 - O direito à adjudicação poderá ser exercido:

- I - antes da realização do leilão unificado, pelo valor da avaliação;
- II - se finalizado o leilão unificado:



a) quando não houver licitantes, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta.

Parágrafo único. Estando o(a) exequente sem advogado(a) constituído(a) nos autos, o requerimento de adjudicação poderá ser verbal, caso em que será reduzido a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinado pelo(a) interessado(a).

Art. 199 - Quando o valor da avaliação ou do maior lance for superior ao crédito do(a) exequente, o deferimento do pedido de adjudicação ficará condicionado ao pagamento da diferença do valor excedente, bem como da comissão do(a) leiloeiro(a), se houver.

Art. 200 - O valor excedente do crédito será depositado judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

#### **Seção V DA REMIÇÃO**

Art. 201 - O deferimento do pedido de remição ficará condicionado ao pagamento do valor total da execução.

§ 1º Requerida a remição, antes de adjudicados ou alienados os bens, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará a atualização do valor da condenação, especificando as despesas existentes, inclusive a comissão do(a) leiloeiro(a), se houver.

§ 2º Estando o(a) executado(a) sem advogado(a) constituído(a) nos autos, o pedido verbal de remição será reduzido a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinado pelo(a) interessado(a).

Art. 202 - Em casos omissos, considerar-se-á o Provimento n. 2, TRT14, de 10 de janeiro de 2024.



## **CAPÍTULO VIII DA CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES**

Art. 203 - O Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT e Regime Centralizado de Execução - RCE, cujos objetivos consistem no pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF, consistente no procedimento unificado de pesquisa, constrição e expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, é regulado no âmbito do TRT da 14ª Região pelas normas deste Capítulo, devendo-se também observar as disposições sobre o tema da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 204 - São princípios e diretrizes norteadores do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, entre outros:

I - ênfase da aplicação da conciliação na Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II - razoável duração do processo;

III - eficiência administrativa e economia processual;

IV - pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V - premência do crédito trabalhista, de caráter alimentar;

VI - função social da empresa.

Art. 205 - A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es) poderá ser processada no Juízo Auxiliar de Execução, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, das Varas do Trabalho, observados os limites de sua competência funcional e as particularidades do caso concreto.

### **Seção I DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT**

Art. 206 - Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, em observância às diretrizes da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) interessado(a) deverá atender aos seguintes requisitos:



I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) Vara(s) de origem, os nomes dos credores(as), os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária;

II - apresentar plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até o seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 06 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

III - relacionar documentalmente as empresas integrantes do grupo econômico e seus respectivos sócios(as), todos cientes de que serão responsabilizados(as) solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

IV - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador(a), bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

V - comprovar que as penhoras ou ordens de bloqueio de valores mensais decorrentes do cumprimento de decisões judiciais estão colocando em risco o regular funcionamento da empresa;

VI - oferecer garantia patrimonial disponível e suficiente para quitação integral dos débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais, inclusive das eventuais diferenças decorrentes de atualização monetária e incidência de juros de mora, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, observada a ordem legal prevista no art. 835 do CPC, hipótese em que deverão ser apresentadas provas da ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o(a) interessado(a) fica obrigado(a) a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 02 (dois) anos;

VII - assumir, por declaração expressa de inequívoca vontade, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos(às) empregados(as) dispensados(as) ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, aos quais o(a) executado(a) remeterá, mês a mês, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;



VIII - apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

Art. 207 - O requerimento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT deverá ser apresentado perante a Divisão de Apoio à Execução, competindo ao(à) Juiz(iza) Auxiliar de Execução a checagem quanto ao cumprimento dos requisitos previstos neste Provimento.

§1º O Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT se restringirá aos processos relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos.

§2º É permitida, mediante requerimento do(a) devedor(a), a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II - a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 3º;

III - haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§3º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do(a) devedor(a) e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de 6 (seis) anos estabelecido no art. 206, II, deste Provimento, bem como haja demonstração pelo(a) devedor(a) da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originalmente assinalado.

Art. 208 - Preenchidos os requisitos normativos, o requerimento será encaminhado ao(à) Presidente do Tribunal para que decida pela aprovação ou não do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, segundo critérios de conveniência e oportunidade, e estabeleça as condições para o seu cumprimento.

§1º Aprovado o Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT:



I - será lavrado o correspondente termo de compromisso a ser subscrito pelo(a) devedor(a) e pelas pessoas naturais e jurídicas solidariamente responsáveis;

II - ficarão suspensas as execuções nos processos por ele englobados;

III - deverá a Divisão de Apoio à Execução comunicar o fato a todas as unidades judiciárias deste Tribunal.

§2º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 02 (dois) anos e a instauração de Regime Especial de Execução Forçada – REEF em face do(a) devedor(a) e dos(as) responsáveis solidários(as).

§3º As condições fixadas por ocasião da aprovação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT serão avaliadas periodicamente e ajustadas pelo Juízo Auxiliar de Execução, sempre que necessário para o seu fiel cumprimento.

## Seção II

### DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO – RCE

Art. 209 - O RCE, disciplinado pela Lei nº 14.193/2021, destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei.

§1º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas nesta Subseção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados(as), ou não, pelo regime de RCE.

§2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e sua previsão por 3 (três) anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

§ 3º O plano de concurso de credores do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no caput deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias.





§ 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

Art. 210 - O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto perante o respectivo Tribunal Regional.

### **Seção III** **DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF**

Art. 211 - O Regime Especial de Execução Forçada – REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor(a) com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

Parágrafo único. O Regime Especial de Execução Forçada – REEF poderá se originar:

- I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT;
- II - de requisição das Varas do Trabalho deste Tribunal;
- III - por iniciativa do Juízo Auxiliar de Execução.

Art. 212 - Na hipótese de a solicitação de reunião ocorrer por iniciativa das Varas do Trabalho deste Tribunal, o requerimento deverá vir acompanhado:

- I - do número de processos na fase de execução em face do(a) devedor(a) ou do grupo econômico em tramitação na respectiva unidade;
- II - de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (BACENJUD, CCS, INFOJUD, DOI, RENAJUD e consulta às juntas comerciais), nos 03 (três) meses anteriores à requisição, e da efetivação do protesto do(a) devedor(a), conforme art. 517 do CPC e art. 883-A da CLT.



Art. 213 - Na hipótese de a solicitação de reunião ocorrer por iniciativa do Juízo Auxiliar de Execução ou outra Unidade Jurisdicionada, poderá a Vara do Trabalho de origem recusar a remessa dos autos caso já existam bens penhorados na data da instauração do Regime Especial de Execução Forçada – REEF, sem prejuízo da solicitação a outra unidade de processo em face do(a) mesmo(a) devedor(a).

§1º A instauração do Regime Especial de Execução Forçada – REEF importará a suspensão das execuções em face do(a) devedor(a), salvo em relação aos processos que tramitam na Vara do Trabalho recusante.

§2º Deverão os autos suspensos, conforme parágrafo anterior, serem obrigatoriamente remetidos ao Juízo Auxiliar da Execução.

Art. 214 - No curso do Regime Especial de Execução Forçada – REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do(a) executado(a) serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada, na hipótese do art. 213 deste Provimento, a atuação executória da Vara do Trabalho recusante.

Art. 215 - A apuração da dívida consolidada do(a) executado(a), no caso do Regime Especial de Execução Forçada – REEF, será feita no Núcleo de Apoio à Execução, que oficiará às Varas do Trabalho para que informem o montante dos débitos nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º A prestação de informações pelas Varas do Trabalho deverá conter discriminadamente:

I - número do processo;

II - data do ajuizamento da ação;

III - identificação das partes, dos(as) responsáveis solidários(as) ou subsidiários(as), se houver, e dos(as) respectivos(as) advogados(as);

IV - natureza dos créditos, de forma individualizada, com as respectivas atualizações e a incidência de juros de mora;

V - lista de bens bloqueados, penhorados ou tornados indisponíveis em cada processo.

§2º Em caso de inobservância do disposto no § 1º deste artigo, será requerida às Varas do Trabalho a retificação ou a complementação das informações faltantes, no prazo estipulado pelo Juiz Auxiliar de Execução.



§3º É vedada a inclusão de valores no Regime Especial de Execução Forçada – REEF referentes a processos com pendência de homologação de liquidação.

§4º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo em fase de execução definitiva não submetido ao REEF, o juízo deverá comunicar o fato ao juízo centralizador da execução, cabendo igual obrigação às partes.

Art. 216 - Os valores arrecadados pelo Juízo Auxiliar de Execução no processo piloto serão destinados às execuções envolvidas no Regime Especial de Execução Forçada – REEF.

Parágrafo único. Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.

Art. 217 - Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 218 - Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, as Varas do Trabalho deste Tribunal e as Presidências dos demais Regionais serão informadas acerca da existência de saldo, aguardando-se a requisição de valores pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será devolvido ao(à) executado(a) o saldo existente, após os repasses solicitados.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que hajam débitos remanescentes, o Regime Especial de Execução Forçada – REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

## **CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Art. 219 - Quando o(a) devedor(a) não for localizado nem houver notícia de bens passíveis de penhora, o(a) Juiz(iza) suspenderá o curso do processo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, observado o prazo máximo de 01 (um) ano, durante o qual não correrá o prazo da prescrição intercorrente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a suspensão deverá ser registrada no PJe por meio do subfluxo de sobrestamento por execução frustrada.



Art. 220 - Compete ao(a) Juiz(iza) da execução a revisão periódica dos processos que se encontrem com execução suspensa, na forma do art. 219 deste Provimento, a fim de que sejam renovadas as consultas às ferramentas tecnológicas, visando à retomada do trâmite processual.

Parágrafo único. A revisão periódica poderá ser realizada por inserção dos processos que se encontrem com execução suspensa em sistema eletrônico de persecução patrimonial com reatuação automática.

Art. 221 - A fluência do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT será deflagrada do descumprimento pelo(a) exequente de determinação judicial que expressamente cominar tal consequência, desde que expedida após 11 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Durante o curso do prazo prescricional aludido no caput, o processo deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 128 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 222 - A qualquer tempo, durante o prazo de suspensão processual, conforme disposto nos arts. 220 e 221 deste Provimento, o(a) credor(a) poderá requerer o prosseguimento de execução, empregando ou indicando providências que possam lastrear a retomada do trâmite processual.

Art. 223 - A pronúncia da prescrição intercorrente, a qual será decidida pelo(a) Juiz(iza) somente após a concessão de prazo para manifestação da parte interessada, implicará na extinção da execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo definitivo, desde que não haja pendências.

## **TÍTULO XXII** **DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Art. 224 - Às execuções movidas em desfavor das Fazendas Federal, Estaduais e Municipais, suas autarquias e fundações públicas, deverão ser aplicados os procedimentos tratados na Resolução Administrativa n. 126/2023 do TRT da 14ª Região, observando-se ainda o disposto na Constituição Federal, em especial em seu art. 100, no ADCT, em seus arts. 101 a 105, na Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, Resolução CSJT n. 314, de 22 de outubro de 2021 e suas alterações posteriores, bem como nas regulamentações complementares expedidas pelo CSJT, pelo TST e por este Tribunal.

Parágrafo único. Equipara-se à Fazenda Pública, para a finalidade prevista no caput, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive no tocante aos valores estabelecidos como referência para a União quanto ao enquadramento no regime de precatório ou requisição de pequeno valor.



## **CAPÍTULO I**

### **DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

Art. 225 - Tratando-se de execução com obrigação de pagar sob responsabilidade da Fazenda Pública, aplicar-se-á o disposto no art. 535 do CPC.

Art. 226 - Quando a Fazenda Pública interpuser agravo de petição, deverá ser exigida a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados para fins de prosseguimento da execução em relação às parcelas incontroversas, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT.

## **TÍTULO XXIII**

### **DOS MANDADOS JUDICIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 227 - Na expedição e no cumprimento dos mandados judiciais serão observadas as normas deste Título, além das disposições da Portaria GP n. 0131, de 06 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la, da CLT e, no que couber, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, da legislação processual comum e Provimento TRT14/SCR n. 01, de 09 de janeiro de 2024.

Art. 228 - O(A) Magistrado(a) poderá atribuir, a seu critério, força de mandado a despachos e decisões, indicando no pronunciamento todas as informações necessárias para o correto cumprimento da diligência, hipótese em que ficará dispensada a confecção de outro expediente pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 229 Os mandados e seus eventuais anexos serão remetidos eletronicamente pela unidade de origem, com os comandos necessários ao seu efetivo cumprimento, incluindo a correta indicação do local de realização da diligência, sempre que possível, com as especificações constantes nos incisos do § 1º do art. 16 deste Provimento.

§1º Os mandados com situação de urgência serão expedidos com o registro dessa circunstância pela Vara do Trabalho de origem, que indicará, na forma do § 3º do art. 234 deste Provimento, o prazo para o cumprimento.

§2º Quando imprescindível ao cumprimento do mandado o encaminhamento dos autos ou de documentos em meio físico, tal condição deverá ser registrada no sistema.



Art. 230 - Havendo necessidade de diligências em mais de uma área:

I - deverá ser indicada no sistema aquela em que deva ser cumprida a maior parte dos atos;

II - sendo idêntica a quantidade de diligências em cada área, será registrada no sistema aquela por onde deva iniciar o cumprimento do mandado;

III - não havendo sequência lógica de encadeamento dos atos, a área a ser registrada no sistema ficará a critério da unidade de origem.

Parágrafo único. Não haverá redistribuição do mandado nas hipóteses previstas neste artigo, cabendo ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) que o tenha recebido, a integralidade do cumprimento.

Art. 231 - Nos casos em que o mandado deva ser cumprido conjuntamente por mais de um(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), a unidade de origem deverá identificar tal situação no sistema.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a responsabilidade pelo cumprimento caberá a todos os designados para a prática do ato, incumbindo a alimentação do sistema e a entrega dos documentos que eventualmente tenham sido produzidos na atuação conjunta ao(à) primeiro(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a quem for distribuído.

Art. 232 - Nas situações especiais em que o mandado não deva ser cumprido por determinado(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), em razão de exigências processuais ou quando as condições pessoais o recomendem, o juízo poderá estabelecer tal ressalva, hipótese em que o nome indicado(a) será excluído da distribuição.

Parágrafo único. As circunstâncias aludidas no caput deverão ser registradas nos autos em que o ato vier a ser expedido.

Art. 233 - Nos casos em que o(a) interessado(a) deva acompanhar a diligência e/ou promover os meios para o seu efetivo cumprimento, deverão constar no mandado endereço, telefone e/ou outros dados que possibilitem ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) contatá-lo(a).

§1º Infrutífera a tentativa de contato ou, ainda que frutífera, não efetivada a providência requerida, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) comunicará a data, o horário e o local em que pretende que seja cumprida a diligência, cabendo à unidade de origem proceder à intimação do(a) interessado(a).

70



## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS**

Art. 234 - Os mandados judiciais deverão ser cumpridos e devolvidos no prazo máximo de 09 (nove) dias úteis, a contar do dia útil subsequente à respectiva distribuição.

§1º Aos mandados em que sejam necessários atos sucessivos, aplicar-se-á o prazo estabelecido no caput para o início do seu cumprimento.

§2º Quando a complexidade dos atos exigir um período maior do que aquele previsto no caput, o juízo de tramitação da causa deverá conceder prazo razoável para o cumprimento, fazendo constar expressamente tal informação nos autos do processo em que foi expedido o mandado.

§3º As situações de urgência, desde que recebam a sinalização correspondente pela unidade de origem, serão cumpridas no prazo máximo assinalado, variável, conforme o caso, de imediato a até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 235 - Durante as férias dos(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) ou outros afastamentos por período superior a 05 (cinco) dias, solicitada a redistribuição, o cumprimento dos mandados que lhes tiverem sido distribuídos caberá aos(às) substitutos(as) designados(as).

Art. 236 - O pedido de dilação de prazo, devidamente justificado, será procedido via sistema e dirigido à unidade de origem no prazo de cumprimento do mandado, não interrompendo a responsabilidade pelo seu cumprimento.

§1º Deferida a dilação e registrada no sistema, o novo prazo será acrescido ao anteriormente concedido.

§2º O indeferimento da dilação implica a necessidade de restituição do mandado, com os registros de atos relacionados, à origem, a menos que conjuntamente tenha sido determinada a redistribuição.

Art. 237 - O(A) Juiz(iza) ou o(a) responsável pela unidade de origem do mandado, constatando o atraso no cumprimento deste, poderá determinar a redistribuição, hipótese em que, já havendo cumprimento parcial, incumbirá ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a quem foi inicialmente distribuído proceder à entrega ao novo responsável, virtual e fisicamente, do(s) registro(s) do(s) ato(s) que tenha praticado.



### **CAPÍTULO III DA PESQUISA PATRIMONIAL**

Art. 238 - Havendo especificação nos respectivos mandados, os(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) realizarão atividades voltadas à pesquisa patrimonial, nas ferramentas eletrônicas que forem determinadas pelo(a) Magistrado(a).

### **CAPÍTULO IV DA PENHORA, DO ARRESTO E DO SEQUESTRO**

Art. 239 - A efetivação da penhora a recair sobre bens móveis e imóveis cuja localização seja diversa da jurisdição de origem, será precedida da expedição de Carta Precatória, nos termos do disposto no TÍTULO XI, CAPÍTULO I, da presente norma.

Art. 240 - Avaliado o bem e efetivada a penhora, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) dará ciência imediata ao(à) executado(a), qualificando-o(a) no auto respectivo e, quando for o caso, constituindo-o(a) como depositário(a).

§1º Recaindo a penhora sobre imóvel, dela deverá ser também intimado o cônjuge meeiro e o(a) credor(a) hipotecário(a), se for o caso, e deverá ser efetuada a respectiva averbação no registro público, preferencialmente pelos meios eletrônicos e nos termos do Provimento do CNJ Nº 89 de 18/12/2019.

§2º Cumpre ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) certificar os dados relativos à propriedade e à sua matrícula, às identificações referentes à Vara do Trabalho, ao(à) depositário(a) e às partes, bem como à finalidade da constrição judicial.

§3º Os bens penhorados serão identificados pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), com todas as suas características, a fim de que não se confundam com similares, evitando-se, tanto quanto possível, a realização de nova penhora sobre os mesmos bens.

§4º Recaindo a penhora em veículo, após a lavratura do auto, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá efetuar o registro eletrônico na ferramenta RENAJUD.

§5º A lavratura do Auto de Penhora e Depósito deverá contemplar, em parágrafos distintos, os atos da penhora e do depósito.





Art. 241 - Os(As) depositários(as) dos bens penhorados deverão ser rigorosamente identificados(as), constando no auto de depósito, dados que possibilitem sua rápida localização.

§1º Deverá ser evitada designação de simples empregado(a) como fiel depositário(a), devendo os bens penhorados serem colocados preferencialmente sob guarda do(a) executado(a) ou de seu(ua) representante legal.

§2º Quando o ato de depósito recair em pessoa diversa do(a) executado(a), o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá providenciar sua qualificação completa, especificando qual o vínculo entre eles(as) e indicando, de modo legível, nome, endereço completo do local de trabalho e da residência, telefone de contato, números do RG e do CPF e profissão.

§3º No ato do depósito, deverá ser esclarecido ao(à) depositário(a) o ônus do encargo.

§4º Recusando-se o(a) executado(a) a assinar o auto de depósito, mas permanecendo ele(a) com a guarda do bem, o(a) Juiz(íza) o(a) intimará das responsabilidades de depositário(a) nato(a).

§5º Em se tratando de bens imóveis, salvo recusa do(a) credor(a), o encargo de fiel depositário(a) recairá, sempre que possível, na pessoa do(a) executado(a).

§6º Ressalvada a hipótese de mandado de entrega, em se tratando de bem removido ao Depósito Judicial, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá comunicar ao(à) responsável pela guarda do bem a data da intimação feita à pessoa autorizada a proceder à retirada ou a data da entrega do respectivo alvará, bem como o nome do(a) interessado(a) e o prazo concedido.

§7º No caso do § 6º, o(a) responsável pelo Depósito Judicial deverá aguardar o prazo concedido na intimação ou no alvará, informando ao juízo a data da efetiva retirada do bem ou a expiração do prazo correspondente.

Art. 242 - Na hipótese do art. 860 do CPC, quando as comunicações ocorrerem entre unidades do TRT da 14ª Região, a averbação da penhora será efetuada a partir da remessa eletrônica de memorando à Vara do Trabalho em que se discute o direito objeto da ordem de constrição, dispensando-se a expedição de mandado para tal finalidade.



Parágrafo único. Recebida a comunicação de que trata o caput, o(a) Diretor(a) de Secretaria providenciará a averbação da penhora, com a lavratura do termo correspondente, dando ciência a respeito da providência adotada ao juízo que expediu a ordem de penhora.

Art. 243 - Os mandados com determinação de “penhora na boca do caixa” terão, no máximo, 05 (cinco) diligências com essa finalidade.

§1º Na hipótese de penhora de dinheiro, na forma do caput, a respectiva importância deverá ser imediatamente depositada judicialmente junto às instituições financeiras oficiais.

§2º Tratando-se de “penhora na boca do caixa”, no dia em que não houver expediente bancário, salvo orientação diversa no mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá nomear como fiel depositário(a) o(a) executado(a) ou o(a) seu(ua) representante legal, com este(a) permanecendo o numerário até o próximo dia útil, ocasião em que se procederá na forma do § 1º.

Art. 244 - Nas remoções e entregas de bens, os(as) interessados(as) deverão ser intimados(as) pela Secretaria da Vara do Trabalho para acompanharem os(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as), em dia e hora previamente designados, importando o não comparecimento em devolução do mandado à Vara do Trabalho, com certificação do ocorrido.

Parágrafo único. Nos casos de remoção de bens penhorados, o(a) interessado(a) deverá providenciar o meio de transporte, a critério do(a) Magistrado(a).

Art. 245 - As disposições deste Capítulo se aplicam aos arrestos e sequestros, no que couber.

## **TÍTULO XXIV DA LIBERAÇÃO DE VALORES**

Art. 246 - Quando apurado na liquidação crédito inequivocamente superior ao valor do depósito recursal, de ofício ou a requerimento, o(a) Magistrado(a) ordenará a pronta liberação do montante incontroverso em favor do(a) credor(a), cientificando-se o(a) devedor(a), para o prosseguimento do feito quanto à importância remanescente.



## TÍTULO XXV DAS CUSTAS E DOS EMOLUMENTOS

Art. 247 - Nos processos de conhecimento, deverá ser aplicado, no cálculo das custas processuais, o percentual único de 2% (dois por cento), observados os valores máximo e mínimo, nos termos do art. 789 da CLT.

Art. 248 - As custas do processo de execução, incluindo aquelas decorrentes da elaboração da conta de liquidação pelo(a) calculista do juízo, são de responsabilidade do(a) executado(a), na forma do art. 789-A da CLT, sempre calculadas e recolhidas ao final.

Art. 249 - Nas causas em que o valor a executar for exclusivamente de custas, correspondendo a importe inferior ao mínimo estabelecido como critério balizador pela Presidência do Tribunal, não se procederá à execução, registrando-se o valor para acumulação.

Art. 250 - Os emolumentos, suportados pelo(a) requerente, observarão os valores fixados nos incisos do art. 789-B da CLT.

Art. 251 - O pagamento das custas e dos emolumentos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, conforme orientações contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n. 21, de 07 de dezembro de 2010, ou outro que vier a substituí-lo, atentando-se para a correta identificação do órgão beneficiado e do objeto do recolhimento.

Art. 252 - A solicitação de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de custas processuais e emolumentos, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, tendo como Código de Unidade Gestora (UG) 080015, Gestão 00001, e como Unidade Favorecida o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, observará o disposto no Provimento GP n. 001, de 13 de junho de 2019 ou outro que vier a substituí-lo.

§1º No âmbito do primeiro grau, o requerimento de restituição será formalizado pelo(a) interessado(a) em petição dirigida à respectiva unidade judiciária.

§2º Verificada a procedência do requerimento, o(a) Magistrado(a) determinará, mediante despacho, a restituição do valor indevidamente recolhido e a expedição de memorando, destinado ao(à) Secretário(a) de Orçamento e Finanças do Tribunal, solicitando, via PROAD, a realização dos procedimentos necessários ao ressarcimento.



## TÍTULO XXVI

### DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSOS JUDICIAIS EM MEIO FÍSICO

Art. 253 - A eliminação de autos findos em meio físico será decidida pelo Tribunal Pleno, mediante proposta circunstanciada da Comissão Permanente de Avaliação Documental e Memória, observada a legislação em vigor.

Art. 254 - Para a eliminação de autos com decisões transitadas em julgado, é obrigatório o registro prévio dos dados e das informações relativas ao feito no sistema de acompanhamento processual, além do atendimento às exigências da Listagem de Verificação para Eliminação de Autos Findos, constante no Anexo D do Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário, assegurando a possibilidade de expedição, a qualquer tempo, de certidões sobre o processo, observadas as regras do referido Manual.

Art. 255 - Do universo de autos judiciais findos destinados à eliminação por não atenderem aos critérios de guarda permanente, será extraída uma amostra estatística de, no mínimo, 10% (dez por cento) desses processos, para fins de guarda amostral, nos termos do §1º do art. 23, da Resolução Administrativa N. 079, de 27 de julho de 2021, deste Tribunal.

Parágrafo único. A amostra extraída, na forma do caput, compõe o acervo de guarda permanente do Tribunal.

Art. 256 - São de guarda permanente o inteiro teor de petições iniciais, sentenças, decisões de julgamento parcial de mérito, decisões terminativas, comprovantes de recolhimento previdenciário, certidões de trânsito em julgado, acórdãos e decisões monocráticas em tribunais armazenados em base de dados.

Art. 257 - A eliminação de autos judiciais de processos findos, com o trânsito em julgado, será precedida da publicação do extrato do edital de eliminação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e de seu inteiro teor do sítio do Tribunal na internet, nos termos da Resolução Administrativa N. 079, de 27 de julho de 2021 e do Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário.

§1º No edital, constará:

I - indicação expressa de que serão eliminados autos de processos em meio físico, em que tenha sido cumprida a temporalidade mínima indicada na Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho, após a aprovação pela Comissão Permanente de Avaliação Documental e Memória Institucional;



II - lista de eliminação dos autos, conforme disposto no Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário, constando todos os dados relativos aos processos cuja publicidade seja permitida, tais como: numeração, unidade produtora, datas-limites, ano do arquivamento e código da Tabela de Temporalidade.

§2º No prazo compreendido entre a data da publicação do edital e a data prevista para a eliminação, será facultada às partes interessadas, às suas expensas, a formulação de requerimento ao Núcleo de Gestão Documental para obtenção de cópias de peças dos autos judiciais, desentranhamento de documentos ou expedição de certidões.

§3º Será facultado às pessoas e entidades públicas ou privadas eventualmente interessadas a indicação dos documentos que considerem de valor histórico ou de relevância pública, além dos especificados pelo Tribunal;

§4º Não será permitida a carga dos autos judiciais findos incluídos nos editais de eliminação de documentos, no prazo compreendido entre a data de publicação do edital e a data prevista para a eliminação.

§5º Cópias dos editais deverão ser afixadas nos quadros de avisos do Tribunal e das Varas do Trabalho.

Art. 258 - O procedimento tratado neste Título observará critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica, por meio da reciclagem do material descartado.

§1º A eliminação dos autos judiciais findos realizar-se-á, mediante critérios de responsabilidade social e de preservação ambiental, por meio de fragmentação manual ou mecânica, pulverização, desmagnetização ou reformatação, com garantia de que a descaracterização dos documentos não possa ser revertida, ficando autorizada sua destinação a programas de natureza social.

§2º A eliminação dos autos judiciais findos deverá ocorrer com supervisão de um membro da Comissão Permanente de Avaliação Documental e Memória Institucional designado e com acompanhamento de um(a) servidor(a) da Coordenadoria da Gestão Documental, Arquivo e Memória.

§3º Os autos judiciais findos destinados à eliminação poderão ser doados a instituições de ensino para estudos acadêmicos, mediante convênio.



Art. 259 - Incumbirá às Varas do Trabalho do interior do Estado de Rondônia e às Varas do Trabalho do Estado do Acre, com a orientação e a anuência da Comissão Permanente de Avaliação Documental e Memória, a realização das ações necessárias à avaliação, seleção e destinação dos autos judiciais findos, seja para guarda permanente ou eliminação, bem como os procedimentos relativos à eliminação, para o que deverão solicitar à Administração os meios necessários.

## **TÍTULO XXVII DA MIGRAÇÃO DE PROCESSOS PARA O PJE**

Art. 260 - Quando vier a ser requerido o desarquivamento em autos físicos, antes de sua disponibilização ao(à) interessado(a), a Secretaria da Vara do Trabalho deverá providenciar o registro do processo no PJe, por meio do módulo “Cadastro da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC)”, sem necessidade de digitalização, nessa hipótese, de qualquer peça processual.

Parágrafo único. Uma vez migrado o processo para o sistema PJe, os eventuais atos pertinentes ao atendimento ou ao indeferimento do requerimento formulado serão praticados exclusivamente no meio eletrônico.

Art. 261 - Sobrevindo recurso ou incidente referente a processos legados nas etapas de liquidação ou de execução, o(a) recorrente e o(a) recorrido(a) poderão digitalizar e juntar aos autos eletrônicos as peças processuais que, a seu juízo, sejam necessárias ao julgamento na instância revisora.

Parágrafo único. Poderá ser requerida, a qualquer tempo, ao juízo de primeiro grau, a remessa dos autos físicos ao Tribunal para viabilizar o julgamento de recurso em processos cuja tramitação tenha sido convertida para o meio eletrônico.

## **TÍTULO XXVIII DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**

Art. 262 - O arquivamento definitivo do processo de execução decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É vedado o arquivamento com baixa definitiva do processo de execução em qualquer situação não prevista no caput, inclusive em processos reunidos em razão de centralização de execuções e processos sobrestados.



Art. 263 - Nos processos em que houver o reconhecimento de valores devidos por beneficiário(a) da justiça gratuita, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como nas hipóteses em que remanescerem apenas condenações a obrigações de fazer ou não fazer, ou de caráter continuado, a Vara do Trabalho deverá promover o arquivamento definitivo do processo.

§1º Havendo demonstração, pelo(a) credor(a) de honorários advocatícios, da inexistência de insuficiência de recursos que ensejou a concessão de gratuidade, na forma do § 4º do artigo 791 da CLT, poderá ser promovida a execução da verba honorária por meio de ação de cumprimento de sentença - "classe 156".

§2º Nos casos em que remanescer apenas obrigação de fazer, não fazer ou de trato continuado, o processo prosseguirá para a fase seguinte (11385 - Iniciada a execução), nos termos do art. 119 da Consolidação dos Provimentos da CGJT. O arquivamento definitivo será determinado pelo(a) Magistrado(a) quando, ausente notícia de descumprimento, considerar satisfeito o comando judicial.

§3º Na hipótese de necessidade de prática de novos atos executórios no cumprimento de sentença de que trata o parágrafo anterior, por fato posterior ao seu arquivamento, deverá ser ajuizado novo cumprimento de sentença - "classe 156", a ser distribuído ao mesmo Juízo, no qual será executado o título executivo descumprido.

Art. 264 - É condição indispensável para a remessa dos autos ao arquivo definitivo a inexistência de contas judiciais com valores pendentes vinculadas ao feito e a exclusão de inscrição(ões) no BNDT.

Art. 265 - Satisfeitos os créditos dos processos, salvo nos casos de execução por precatório, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao(à) devedor(a) de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos e no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP, anterior ao PJe, bem ainda, no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em desfavor do(a) mesmo(a) devedor(a).

§1º Existindo, na mesma unidade judiciária, outros processos pendentes de garantia, o(a) Juiz(iza) poderá determinar o remanejamento dos recursos para quitação das dívidas, após o que procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.



§2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, o(a) Magistrado(a) informará os respectivos juízos, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes com órgãos do Poder Judiciário.

§3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores serão disponibilizados ao(à) devedor(a), com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.

§4º Para localização do(a) devedor(a), se necessário, as secretarias das unidades judiciárias deverão se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis para identificar o seu domicílio atual, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de proceder ao depósito do numerário.

§5º Caso não se localize o(a) devedor(a) nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do(a) titular dos valores, encaminhando a informação à Corregedoria Regional, que deverá publicar no sítio do Tribunal, edital permanente de informação das contas abertas com esse fim, para que, a qualquer tempo, os(as) titulares dos créditos possam sacar os valores a eles(as) creditados.

§6º Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 5891 – “Valores oriundos de Depósito Judicial – Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho – Projeto Garimpo”.

§7º Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação da instituição financeira de proceder ao encerramento da conta judicial.

§8º Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º a 7º quando os créditos encontrados no processo pertencam ao(à) credor(a) das parcelas trabalhistas, ao(à) advogado(a) ou ao(à) perito(a) judicial.





§9º Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que a instituição financeira proceda aos recolhimentos correspondentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 266 Havendo documentos originais depositados na Secretaria da Vara do Trabalho, as partes serão intimadas, antes do arquivamento definitivo dos autos, para que promovam sua retirada.

Art. 267 - Previamente à remessa ao arquivo definitivo, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá certificar nos autos a inexistência de pendências, observando, em especial, a situação elencada no art. 264 deste Provimento.

Parágrafo único. Constatada a existência de qualquer situação não solucionada previamente, os autos retornarão conclusos ao(à) Magistrado(a) para apreciação.

## **TÍTULO XXIX DA ATRIBUIÇÃO DE SELO HISTÓRICO**

Art. 268 - A critério do(a) Magistrado(a), os processos com especial valor histórico, informativo ou cultural receberão, antes da remessa ao arquivo definitivo, a sinalização correspondente no sistema PJe.

Parágrafo único. São considerados fatores relevantes para a seleção de processos que receberão o selo histórico, na forma do caput, entre outras circunstâncias:

I - serem partes empresas de grande porte ou órgãos públicos que foram extintos(as) ou tiveram alterada a sua natureza jurídica de direito público para direito privado e vice-versa;

II - envolverem causas e decisões de grande impacto social, econômico, político ou cultural;

III - demonstrarem a evolução tecnológica e dos procedimentos de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho;

IV - apresentarem documentação probante característica ou representativa da evolução do meio de prova;



V - identificarem a Justiça do Trabalho no respectivo Estado;

VI - envolverem personalidades nacionais e internacionais;

VII - constituírem precedentes de orientações jurisprudenciais, súmulas, incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, rito repetitivo e repercussão geral;

VIII - referirem-se a situação em que ocorra mudança significativa da legislação ou jurisprudência aplicável ao caso;

IX - versarem sobre indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho e doença ocupacional com enfoque em nova visão jurídica;

X - tratem de indenização por dano moral de matéria incomum;

XI - apresentarem aspectos relevantes relacionados à memória histórica da localidade em um determinado contexto histórico.

### **TÍTULO XXX**

#### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Art. 269 - Nos processos em que o Ministério Público do Trabalho não for parte, mas que possam ensejar sua intervenção como fiscal da ordem jurídica, seja por expressa previsão legal ou em virtude da relevância da matéria, o “Parquet” será cientificado, ao início do trâmite, para eventual manifestação.

Parágrafo único. Entre as hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, enquadram-se, entre outros, os seguintes casos:

I - processos coletivos trabalhistas:

a) ação civil pública;

b) ação civil coletiva;

c) mandado de segurança coletivo;

d) ação popular;

e) ação de improbidade administrativa;



II - mandado de segurança individual;

III - “habeas data”;

IV - demandas envolvendo interesse de:

a) trabalhador(a) idoso(a);

b) criança ou adolescente;

c) trabalhador(a) indígena;

d) trabalhador(a) incapaz;

V - ações de interesse social sobre:

a) meio ambiente do trabalho;

b) discriminação na seara laboral;

c) fraudes trabalhistas em massa;

d) liberdade sindical;

e) direitos fundamentais de caráter sociolaboral;

f) trabalho em condições análogas à de escravo(a).

Art. 270 - Quando constatada a ausência de cientificação do Ministério Público do Trabalho nos processos referidos no art. 269 deste Provimento, antes de deliberar sobre a ocorrência de eventual nulidade, o(a) Magistrado(a) determinará a comunicação ao “Parquet”, nos termos do art. 279, § 2º, do CPC, a fim de que se manifeste sobre a existência ou inexistência de prejuízo.

Art. 271 - As comunicações dirigidas ao Ministério Público do Trabalho, nos feitos em que atue como parte ou como fiscal da ordem jurídica, deverão ser feitas pessoalmente sempre na forma dos arts. 51 a 54 deste Provimento.



Art. 272 - Deverá ser resguardada a prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público do Trabalho, na condição de parte ou de fiscal da ordem jurídica, de tomarem lugar no mesmo plano e imediatamente à direita do(a) Juiz(iza) da Vara do Trabalho, desde que haja disponibilidade de espaço ou possibilidade de adaptação nas unidades judiciárias.

### **TÍTULO XXXI DO AUXÍLIO REMOTO**

Art. 273 - O auxílio às unidades judiciárias de primeiro grau que necessitem de complementação da força de trabalho será realizado na modalidade remota, sem necessidade de deslocamento físico de servidores(as).

Art. 274 - O apoio remoto às Varas do Trabalho será realizado pela Secretaria de Apoio ao Conhecimento, à Liquidação e à Execução - SACLE, na forma da Resolução Administrativa n. 008, de 30 de abril de 2020, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 275 - São circunstâncias que podem ensejar a necessidade de auxílio remoto, entre outras:

I - agravamento nos indicadores de desempenho;

II - aumento atípico da demanda;

III - redução do quadro de pessoal.

Parágrafo único. Os aspectos mencionados neste artigo serão examinados em conjunto com os dados obtidos a partir de levantamento estatístico, comparando-se a produtividade entre unidades semelhantes, observadas eventuais peculiaridades que justifiquem discrepâncias no desempenho.

Art. 276 - O auxílio às Varas do Trabalho poderá ser requerido diretamente pelas unidades interessadas ou proposto “ex officio” pelo(a) Magistrado(a) designado(a) para coordenar as atividades de apoio remoto, na forma da Resolução Administrativa n. 008, de 30 de abril de 2020, ou ainda pelo(a) Corregedor(a) Regional no exercício das atribuições elencadas no art. 31 do Regimento Interno.

Art. 277 - O apoio remoto terá sempre prazo definido de duração, podendo ser prorrogado, conforme a necessidade, a critério da Administração.

84



## **TÍTULO XXXII DA CORREGEDORIA REGIONAL**

### **CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS SUBMETIDOS AO(À) CORREGEDOR(A) REGIONAL**

Art. 278 - Serão obrigatoriamente autuados no PJeCor os processos das classes descritas no Anexo I da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 087/2020, competindo ao(à) Corregedor(a) Regional deliberar sobre a forma de tramitação do procedimento caso não seja possível o enquadramento nas respectivas classes, hipótese que deverá a parte ou advogado(a) protocolizar a petição inicial como Pedido de Providência (PP), e indicar a classe e o objeto do pedido em destaque na peça processual, com a devida justificativa para apreciação.

§ 1º No que se refere à competência para processamento de atos da Corregedoria Regional, bem como requisitos para tanto e procedimentos específicos estão previstos na PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT14 N. 087/2020, ou atos que porventura o substituírem.

§ 2º As informações solicitadas para instrução de reclamações correicionais, procedimentos disciplinares, pedidos de providências e demais procedimentos de competência da Corregedoria serão prestadas ao(à) Corregedor(a) Regional, dentro de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido de informações, podendo ser prorrogado por 5 (cinco) dias, no máximo, em casos de justificado impedimento, a critério do(a) Corregedor(a) Regional.

### **CAPÍTULO II DAS CORREIÇÕES REGIONAIS**

Art. 279 - O(A) Corregedor(a) Regional deverá realizar correição ordinária anual em cada Vara do Trabalho do Tribunal, CEJUSCs, Núcleos de Justiça, Fóruns Trabalhistas e Unidades Judiciárias de Apoio, sem prejuízo das correições extraordinárias, de ofício ou a pedido, em situações que exija a atuação excepcional da Corregedoria, cabendo-lhe examinar, sem prejuízo a demais análises que entender pertinentes, o seguinte:

I - a observância das diretrizes na realização do juízo de admissibilidade dos recursos, conforme previsto nesta Consolidação;

II - a frequência do comparecimento do(a) juiz(iza) titular, do(a) juiz(iza) auxiliar e do(a) substituto(a) na sede do juízo;



III - a quantidade de dias da semana em que se realizam audiências;

IV - os principais prazos da vara do trabalho (inicial, instrução e julgamento) e o número de processos aguardando sentença na fase de conhecimento e incidentais à fase de execução;

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Art. 280 - Na autuação dos procedimentos disciplinares relacionados aos(as) magistrados(as) de 1º e de 2º grau, a Secretaria da Corregedoria Regional deverá utilizar as classes processuais específicas disponibilizadas no sistema PJeCor, conforme o caso (Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo e Sindicância), abstendo-se de utilizar a classe processual “Pedido de Providências”.

Art. 281 - A Secretaria da Corregedoria Regional comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do sistema PJeCor, as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, bem como as de instauração e julgamento dos processos administrativos disciplinares relativos a seus(uas) magistrados(as) de 1º e 2º Grau, sejam condenatórios ou absolutórios, utilizando-se uma das classes processuais mencionadas no artigo anterior, conforme o caso.

§ 1º Tratando-se de decisão colegiada, também deverá ser enviada a certidão de julgamento, o acórdão correspondente e a certidão da ausência de interposição de recurso.

§ 2º Havendo interposição de recurso à decisão, a petição de interposição e as razões respectivas deverão igualmente ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 3º A Corregedoria Regional poderá determinar a Unidade Judiciária de origem a juntada de documentos constantes nos autos originários.

§ 4º Após o exame das decisões e eventuais documentos juntados, a Corregedoria Regional deliberará, conforme o caso, podendo determinar a instauração de procedimento preliminar de investigação, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, urgentes ou adequadas ou, ainda, relatar o caso ao(à) Corregedor(a)-Geral da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça para adoção das medidas pertinentes.



#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA EDIÇÃO DE ATOS E ORDENS DE SERVIÇO**

Art. 282 - A edição de atos por parte dos(as) Magistrados(as) de primeiro grau será permitida nos casos previstos em lei ou para atendimento de interesses administrativos internos do juízo em que exerçam a titularidade.

Art. 283 - As ordens de serviço deverão ser remetidas ao(à) Corregedor(a) Regional para fins de análise e aprovação.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES ANUAIS NAS VARAS DO TRABALHO**

Art. 284 - Fica facultado aos(às) Juizes(izas) Titulares de Vara do Trabalho a realização, com periodicidade anual, de autoinspeção judicial nas unidades judiciárias em que atuam.

Art. 285 - A autoinspeção judicial tem por objetivo averiguar a regularidade do processamento dos feitos judiciais e dos serviços judiciários e administrativos, o cumprimento dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços e, se necessário, o encaminhamento de denúncia para apuração de eventual infração disciplinar praticada por Juiz(iza) do Trabalho ou servidor(a).

Art. 286 - A partir do dever funcional de fiscalizar permanentemente as atividades que lhe são afetas, caberá ao(à) Juiz(iza) Titular da Vara do Trabalho coordenar a inspeção anual dos feitos judiciais, serviços judiciários e administrativos, bem como do trabalho desenvolvido pelos(as) subordinados(as).

Art. 287 - A autoinspeção será precedida de portaria, na qual o(a) Juiz(iza) Titular designará o dia e a hora em que será iniciada, comunicando-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho.

§1º Referido ato administrativo deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, encaminhando-se cópia, via e-mail, para a Corregedoria Regional, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§2º Recebido o e-mail, a Corregedoria Regional encaminhará o formulário eletrônico para preenchimento.

§3º Para conhecimento prévio de todos os interessados, uma cópia da citada Portaria deverá ser afixada na entrada da Secretaria da Vara do Trabalho, devendo ainda aquelas que aderiram ao Juízo Digital disponibilizá-la por meio de link eletrônico em nossas plataformas digitais.



Art. 288 - A autoinspeção deverá ser realizada preferencialmente com a presença do(a) Juiz(iza) Titular da unidade, ficando vedada sua designação no período de férias do(a) referido(a) Magistrado(a).

Art. 289 - A autoinspeção não poderá ter duração superior a 02 (dois) dias.

Art. 290 - Durante o período de autoinspeção, não haverá interrupção do atendimento ao público, suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou adiamento de audiências, evitando-se prejuízos às atividades normais da Vara do Trabalho.

Art. 291 - O procedimento de autoinspeção será realizado mediante exame por amostragem dos processos e demais expedientes em trâmite na unidade judiciária, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo, observando-se, ademais, os feitos com prioridade de tramitação estabelecida em lei, buscando-se ainda corrigir inadequações eventualmente apontadas em correções anteriores.

Art. 292 - Também estarão sujeitos obrigatoriamente à autoinspeção, dentre outros itens cuja importância venha a ser estabelecida pelo(a) Magistrado(a) diante das peculiaridades de sua unidade:

I - os processos:

- a) estipulados como Metas Nacionais Anuais do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional da Justiça, especificamente às atinentes à Justiça do Trabalho;
- b) com tutela de urgência pendente de apreciação;
- c) aguardando devolução de carta precatória ou resposta de ofícios;
- d) aptos a serem encaminhados à instância superior;
- e) com pendência de expedição de alvarás;
- f) paralisados há mais de 30 (trinta) dias na Secretaria da Vara do Trabalho;
- g) submetidos à suspensão de tramitação por força de decisão dos Tribunais Superiores, a fim de se averiguar se permanece tal condição;

II - as seguintes diligências a cargo da Secretaria:

- a) atendimento dos prazos procedimentais e processuais, assim como o cumprimento de metas, por meio de análise das ferramentas e dos demais relatórios típicos do sistema de processamento eletrônico;





b) pendências de tarefas eletrônicas no sistema, que impliquem atraso no andamento do feito, o que deverá ser sanado, com impulsionamento para a fase processual seguinte;

c) regularidade dos procedimentos e processos eletrônicos, atentando-se para aspectos como: publicação, cumprimento dos despachos, decisões e mandados expedidos, existência de ofícios não respondidos e de cartas precatórias não devolvidas e adequação do registro eletrônico de dados processuais);

d) organização do setor e de seus bens móveis, observando se há adequada identificação do patrimônio público;

III - o cumprimento das recomendações lançadas na ata da correição ordinária realizada anteriormente à autoinspeção.

Parágrafo Único. São examinados todos os feitos de verificação obrigatória, conforme inciso I deste artigo, considerando-se satisfatório o procedimento se atingido o mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo processual da unidade judiciária.

Art. 293 - No curso da autoinspeção, o(a) Juiz(iza) verificará se os(as) servidores(as) que lhes são subordinados(as) vêm cumprindo as atribuições previstas em lei e atos normativos para o regular processamento dos feitos, bem como eventuais determinações constantes de provimentos e relatórios emitidos em decorrência de correições anteriores, além da regularidade dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público.

Art. 294 - A unidade judiciária deverá dedicar especial atenção na análise dos dados estatísticos sobre seu acervo, conforme relatórios extraídos do sistema informatizado de movimentação processual de primeiro grau, a fim de aferir a sua evolução e o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 295 - Durante a autoinspeção, o(a) Magistrado(a) deverá dar especial atenção, dentre outras, para o estrito cumprimento das disposições constantes neste normativo pelos(as) servidores(as) da unidade judiciária, em especial as pertinentes aos atos típicos dos(as) Diretores(as) de Secretaria.

Art. 296 - Finalizado o ato, cada unidade deverá preencher e transmitir à Corregedoria Regional, o formulário eletrônico, mencionado no § 2º do art. 287, o qual contém a solicitação de informações contidas no Anexo I do Provimento SCR/TRT14 n. 4, de 9 de agosto de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de seu término.

Parágrafo único. A Corregedoria terá prazo de 30 dias úteis para realizar a apreciação e eventuais providências com relação às informações da autoinspeção realizada pela Unidade Judiciária.



## **TÍTULO XXXIII DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Art. 299 - No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o plantão judiciário, sujeito ao regime de sobreaviso, dar-se-á, em sede de primeiro grau, sob a responsabilidade de 2 (dois) juízes(izas) de vara do trabalho, sendo 1 (um) designado(a) para atuar no Estado de Rondônia e 1 (um) no Estado do Acre, e, em segundo grau, de 1 (um) Desembargador(a) ou Juiz(iza) Convocado(a), lotado(a) em Porto Velho/RO, que atuarão auxiliados(as) por 1 (um) servidor(a) cada, e 1 (um) oficial(a) de justiça em cada circunscrição.

§1º A escala do plantão judiciário não se confunde com a de servidores(as) para o recesso regimental em atividades urgentes, inadiáveis ou que não comportem interrupção.

§2º Para os fins do caput, nas localidades em que haja mais de uma Vara do Trabalho, será designado(a) plantonista apenas 01 (um) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a).

§3º Nas localidades em que não haja Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) atuando, pela necessidade em caso concreto, será nomeado(a) oficial(a) de justiça “ad hoc” o(a) servidor(a) plantonista ou outro(a) que o(a) Magistrado(a) daquela localidade indicar.

§4º Especificamente quanto ao recesso regimental, nos casos em que, pela extensão territorial da circunscrição e/ou a demanda justifiquem, poderão ser designados até 2 (dois) Oficiais(las) de Justiça por circunscrição, a critério da Presidência do Tribunal.

§5º Os(As) Juízes(izas) de Vara do Trabalho poderão ser designados(as) para qualquer um dos Estados (Rondônia ou Acre), independentemente de sua lotação regular e responderão por todas as Varas do Trabalho para as quais forem designados(as) durante o plantão, nas esferas administrativa e judicial.

Art. 300 - O plantão judiciário será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal.

Parágrafo único. Para efeito de plantão em regime de sobreaviso, não será necessária a permanência de Juízes(izas) do Trabalho e servidores(as) no prédio-sede das Varas do Trabalho e no prédio-sede do Tribunal.



Art. 301 - A Secretaria da Corregedoria Regional publicará a escala quinzenal do plantão judiciário, assinada pelo(a) Presidente, devendo os respectivos nomes dos(as) plantonistas serem divulgados apenas 5 (cinco) dias antes do início do plantão.

§1º Em cada quinzena e de forma alternada, uma vara do trabalho de cada Estado deverá indicar o(a) servidor(a) plantonista, preferencialmente o(a) Diretor(a) de Secretaria ou seu(ua) substituto(a) eventual, que prestará auxílio direto ao(à) juiz(iza) de primeiro grau que atuará no respectivo Estado;

§2º A indicação de servidores(as) para integrar a escala de plantão deverá observar, sempre que possível, a alternância entre os(as) escolhidos(as), e havendo necessidade de atuação de mais servidores(as), o(a) Magistrado(a) os(as) convocará, a preferir os(as) que ocupem função comissionada, salvo se a situação exigir a presença de servidor(a) de determinada especialidade.

§3º A escolha dos(as) juizes(izas) de primeiro grau para integrar a escala de plantão deverá ser feita mediante livre sorteio e de forma alternada, observando-se:

a) o sorteio será realizado pela Secretaria da Corregedoria até 7 (sete) dias antes do início de cada plantão, excluindo-se o(a) magistrado(a) que esteja em gozo de férias, licença médica ou outro afastamento legal no período de atuação do plantão;

b) o sorteio poderá ser acompanhado exclusivamente pelos(as) magistrados(as) por meio do balcão virtual da Secretaria da Corregedoria, conforme calendário anual a ser divulgado aos(às) Juizes(izas) por aquela Secretaria;

c) a ata do sorteio será disponibilizada no processo autuado para o plantão judiciário do respectivo exercício juntamente com a escala de plantão;

d) em caso de afastamento, suspeição ou impedimento do(a) magistrado(a) designado(a) para atuar no plantão, o(a) Juiz(iza) plantonista do outro Estado acumulará as duas jurisdições;

e) o(a) magistrado(a) sorteado(a) será excluído(a) dos sorteios seguintes até que todos(as) os(as) juizes(izas) sejam contemplados(as), aplicando-se tal regra para os casos de afastamentos previstos na alínea “d”.



§4º Divulgar-se-á nos meios informativos disponíveis, inclusive no sítio eletrônico deste Tribunal, no espaço conferido à Secretaria da Corregedoria Regional, aviso em que constará a indicação dos nomes e dos telefones para contato dos(as) servidores(as) integrantes da escala mensal de plantão, o qual também será afixado na entrada dos edifícios-sedes das Varas do Trabalho e do Tribunal.

Art. 302 - As escalas de plantão deverão ser remetidas previamente pelas unidades judiciárias à Secretaria da Corregedoria Regional, com a identificação dos(as) servidores(as) escalados(as) e a informação dos telefones para contato.

Art. 303 - Nos casos de impossibilidade de atuação por suspeição, impedimento ou outro motivo legal, de um(a) dos(as) Juízes(izas) do Trabalho plantonistas de primeiro grau, a substituição recairá automaticamente sobre o(a) outro(a) Juiz(iza) do Trabalho plantonista constante da mesma escala. Parágrafo único. Nos casos em que ambos os(as) Juízes(izas) do Trabalho plantonistas estiverem impossibilitados(a) de atuação na forma do caput, caberá à Corregedoria Regional designar outro(a) Magistrado(a).

Art. 304 - Nos dias normais, antes ou após o expediente normal, nos sábados, domingos, recesso e feriados, o(a) Magistrado(a) de plantão somente atuará nos casos previstos na Resolução CNJ n. 71, de 31 de março de 2009.

§1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou ao reexame da pretensão.

§2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas, durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor(a) credenciado(a) do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

§3º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

§4º O serviço de plantão, no âmbito de cada unidade, manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, mantendo em arquivo as cópias das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas, encaminhando relatório circunstanciado à Secretaria da Corregedoria para os devidos registros.



Art. 305 - Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados(as) e servidores(as) para cada dia de efetiva atuação em plantão judiciário.

§1º Também será concedido 1 (um) dia de folga compensatória, pelo cumprimento da escala de plantão judiciário de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso, sem prejuízo da folga prevista para os dias de efetivo atendimento, condicionada, em ambos os casos, à comprovação mediante relatório circunstanciado.

§2º A compensação prevista no caput será implementada independentemente do cargo ou função exercida pelo(a) servidor(a) plantonista.

§3º É vedada a substituição da folga compensatória, de Juízes(izas) e servidores(as), por retribuição pecuniária.

§4º As folgas compensatórias serão usufruídas em datas que não prejudiquem o andamento dos serviços na unidade judiciária.

§5º O pedido de usufruto de folga compensatória, com apresentação do relatório de atuação durante o plantão judiciário, deverá ser endereçado:

I - ao(à) Presidente deste Regional, no caso de Magistrados(as);

II - ao(à) Juiz(iza) Titular da respectiva unidade judiciária, no caso dos demais servidores(as) lotados(as) no primeiro grau.

§6º Caso a atuação de servidor(a) ocorra durante o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, haverá concessão de folga compensatória em dobro.

Art. 306 - Nas cidades onde existe Fórum Trabalhista, os(as) servidores(as) plantonistas ficarão responsáveis pela entrega dos aparelhos telefônicos aos(às) servidores(as) escalados(as) para o plantão judiciário seguinte, sempre na manhã do dia de início da próxima escala.

§1º Havendo necessidade de atuação antes de ser realizada a entrega dos telefones, o atendimento da demanda caberá ao(à) servidor(a) plantonista da escala anterior, devendo este, no entanto, contatar o(a) Magistrado(a) da escala atual.



§2º - Nos demais municípios com Vara do Trabalho, os aparelhos celulares para uso exclusivo a serviço durante o plantão judiciário ficarão sob a guarda e responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria, incumbindo-lhe proceder, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação da escala mensal, à verificação de seu correto funcionamento.

§3º Sempre que for identificado qualquer problema com o funcionamento dos aparelhos, a situação deve ser comunicada, assim que possível, ao setor responsável pela manutenção desses equipamentos, bem como à Secretaria da Corregedoria Regional.

§4º O aparelho celular utilizado para o plantão não poderá ficar desligado ou inacessível.

Art. 307 - Os(As) Juizes(izas) do Trabalho e servidores(as) plantonistas deverão manter atualizado o cadastramento de seus endereços residenciais e telefones de contato na Secretaria da Corregedoria Regional deste Tribunal.

Art. 308 - A suspensão dos prazos de que tratam a Resolução CNJ n. 244, de 12 de setembro de 2016, o art. 220 do CPC e o art. 775-A da CLT, no período de 19 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica às atividades dos(as) servidores(as) e Juizes(izas) do Trabalho atuantes no plantão judiciário.

Art. 309 - Os casos omissos relativos ao primeiro grau serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

#### **TÍTULO XXXIV**

#### **DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PROVIMENTOS**

Art. 310 - Caberá à Comissão Permanente de Consolidação e Atualização de Provimentos a revisão contínua deste normativo, encaminhando propostas de alteração ao(à) Desembargador(a) Corregedor(a) Regional, sempre que necessário.

Art. 311 - A Comissão Permanente de Consolidação e Atualização de Provimentos será composta pelos seguintes membros:

I- Juiz(iza) Auxiliar da Corregedoria;

II - Juiz(iza) Auxiliar da Presidência;



III - Secretário(a) da Corregedoria Regional;

IV - Secretário(a) da Secretaria-Geral Judiciária;

V - Secretário(a) da Secretaria de Apoio ao Conhecimento à Liquidação e à Execução;

VI - Juiz(iza) do Trabalho, indicado pelo(a) Desembargador(a) Corregedor(a) Regional;

VII - 02 (dois) servidores(as), preferencialmente lotados em unidades do primeiro grau de jurisdição, indicados pelo(a) Desembargador(a) Corregedor(a) Regional.

Art. 312 - A Comissão Permanente de Consolidação e Atualização de Provimentos será presidida pelo(a) Juiz(iza) Auxiliar da Corregedoria e secretariada pelo(a) Secretário(a) da Corregedoria Regional.

Art. 313 - Após a conclusão de eventuais trabalhos de atualização e/ou alteração do Provimento Geral Consolidado, o(a) Presidente da Comissão encaminhará ao(à) Desembargador(a) Corregedor(a) o qual, por sua vez, submeterá ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 19, inc. XIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

### **TÍTULO XXXV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 314 - Revogam-se a Resolução Administrativa n. 056, de 29 de setembro de 2020, que aprovou o Provimento Geral Consolidado, e os demais instrumentos normativos internos em suas disposições incompatíveis com o presente Provimento.

Art. 315 - Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional, salvo atribuições inerentes a outras unidades.

Art. 316 - Este Provimento Geral Consolidado entrará em vigor na data de publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Desembargador **OSMAR J. BARNEZE**  
Presidente do TRT da 14ª Região

95





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

